

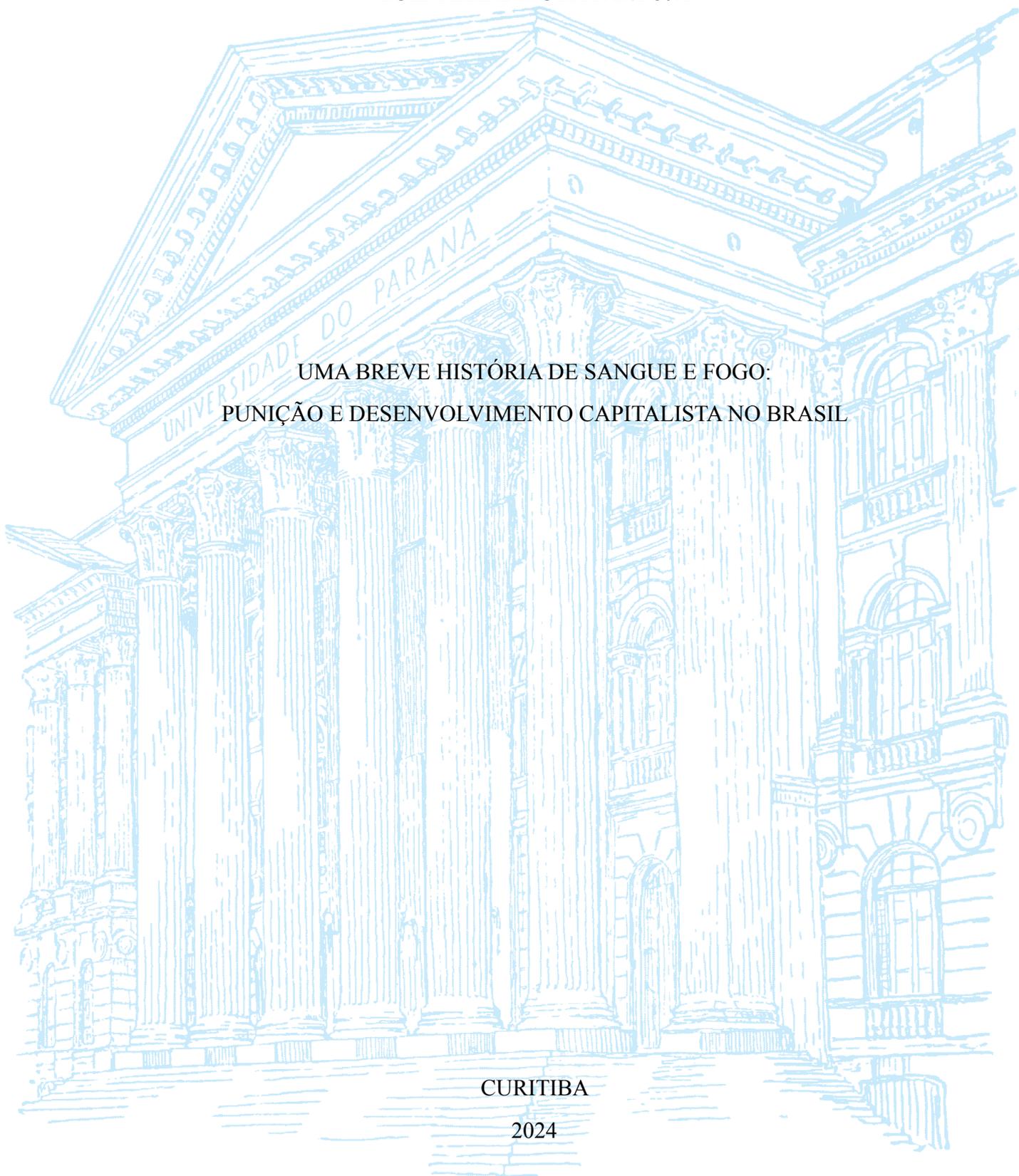
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUIZ FELIPE TIUBA PANTOJA

UMA BREVE HISTÓRIA DE SANGUE E FOGO:
PUNIÇÃO E DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA NO BRASIL

CURITIBA

2024



Luiz Felipe Tiuba Pantoja

**Uma Breve História de Sangue e Fogo:
Punição e desenvolvimento capitalista no Brasil**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito, sob a orientação da Professora Dra. Katie Silene Arguello.

Curitiba
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

Uma breve história de sangue e fogo: punição e desenvolvimento capitalista no Brasil

[LUIZ FELIPE TIUBA PANTOJA](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
KATIE SILENE CACERES ARGUELLO
Data: 09/12/2024 14:00:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Katie Silene Arguello
Orientador

Coorientador



Documento assinado digitalmente
LUCIANO CIRINO DOS SANTOS
Data: 09/12/2024 18:58:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Luciano Cirino dos Santos
1º Membro

Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino
2º Membro

*“[os trabalhadores] só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhe terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência[...]. **E a história dessa apropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo**” .*

Karl Marx, *O capital*.

Aos governos neoliberal e militar que solaparam a soberania brasileira no período de 2016-2022, por me ensinarem a verdadeira natureza do autoritarismo das classes dominantes, bem como aos queridos amigos da UFPR e da DPE-PR, por me auxiliarem a encontrar o caminho da luta pela contenção do poder punitivo.

UMA BREVE HISTÓRIA DE SANGUE E FOGO:
PUNIÇÃO E DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA NO BRASIL

UNA BREVE HISTORIA DE SANGRE Y FUEGO:
CASTIGO Y DESARROLLO CAPITALISTA EN BRASIL

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de estudar as verdadeiras funções do sistema penal, ou, mais especificamente, do poder punitivo no Brasil, através de uma perspectiva materialista dialética. Por meio da análise dos diversos momentos históricos do desenvolvimento do capitalismo no Brasil, pretende-se demonstrar como a punição desempenhou e ainda desempenha um papel indispensável na satisfação das necessidades políticas, econômicas e sociais das classes dominantes, garantindo o pleno funcionamento do sistema de acumulação capitalista, baseado, especialmente nos países da periferia da economia global, na superexploração das classes subalternas, a fim de compensar a transferência de valores para as economias centrais, decorrentes das relações de colonização e dependência.

Palavras-chave: Criminologia; Marxismo; História do Brasil; Sistema Penal.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo estudiar las verdaderas finalidades del sistema penal, o, más específicamente, del poder punitivo en Brasil, a través de una perspectiva materialista dialéctica. Por la análisis de los diversos momentos históricos del desarrollo del capitalismo en Brasil, se pretende demostrar cómo el castigo jugó y juega un papel indispensable para satisfacer las necesidades políticas, económicas y sociales de las clases dominantes, asegurando el pleno funcionamiento del sistema de acumulación capitalista, basado, especialmente en los países de la periferia de la economía global, en la superexplotación de las clases subordinadas, para compensar la transferencia de valores a las economías centrales, resultante de las relaciones de colonización y dependencia.

Keywords: Criminologia; Marxismo; Historia de Brasil; Sistema Penal.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	8
II. POR QUE PUNIR? AS FUNÇÕES REAIS DA PUNIÇÃO.....	11
a) O Brasil Colônia e o Regime Escravocrata (1500-1822)	12
b) O Brasil Império e as Permanências Coloniais (1822-1889)	16
c) A República e a Economia Industrial (1889-1964).....	21
d) A Ditadura Militar e o Terrorismo de Estado (1964-1985)	34
e) A Redemocratização e o Grande Encarceramento (1985-).....	43
III. CONCLUSÃO.....	60
IV. REFERÊNCIAS	62

I. INTRODUÇÃO

Resta claro, nos dias atuais, a impotência do sistema penal, ou mais especificamente, do modelo de controle social punitivo, de cumprir as suas funções socialmente declaradas, quais sejam a defesa social por meio da prevenção de condutas danosas tidas legalmente como criminosas. Sob qualquer perspectiva de análise, aquilo que informa a ideologia dominante sobre a pena não tem capacidade de se projetar na realidade. As condutas ditas criminosas continuam ocorrendo, as taxas de encarceramento continuam crescendo exponencialmente, a desigualdade social aumenta e nos vemos no rumo de um autoritarismo policial-penal nunca antes visto em um Estado Democrático. Com isso, aquilo que se afirma para legitimar o sistema penal simplesmente não se sustenta.

Inicialmente, temos a visão da pena como método de evitar crimes futuros a partir da intimidação, a prevenção geral negativa. O Estado espera que a ameaça da pena desestimule pessoas a praticarem crimes. A crítica desta teoria, dentre outras questões, perpassa: a) pela clara constatação da permanência das atividades ditas criminosas, independente de sua definição como crime ou da quantidade de pena determinada legalmente;¹ b) pela grave verificação da inexistência de um critério limitador para essa ameaça estatal, incentivando uma paranoia legislativa no sentido de impor penas cada vez mais altas em busca de um objetivo inalcançável, facilmente se transformando em puro terrorismo estatal;² c) pela crítica desta concepção mecânico-racional do ser humano, que parte da presunção de que este realizaria uma análise de custo-benefício em qualquer circunstância. Esquece-se dos crimes cometidos mediante emoção, bem que o ser humano não possui um absoluto livre-arbítrio, sendo influenciado também por suas circunstâncias concretas;³ d) pela constatação da ilusão do penalismo, ou seja, a confusão realizada entre a cultura e o direito penal. Em que pese haver de fato, em alguma situação, alguma pessoa que não cometeu fato delitivo em razão da punição, a imensa maioria das pessoas evita condutas aberrantes e lesivas por razões éticas e culturais.⁴

Seguimos a crítica pela teoria da prevenção geral positiva, a qual afirma a implicação da pena em razão de um valor simbólico, o restabelecimento da confiança nas expectativas normativas do sistema social, frustradas pela conduta criminosa. Aqui, a crítica, dentre outras coisas, perpassa: a) pelo reconhecimento de que o direito penal não é capaz de apresentar soluções reais para os

¹ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 89-90.

² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 436.

³ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 117.

⁴ *Ibid.* p. 118-119.

problemas sociais, de forma que a sua funcionalização a partir da necessidade de criação de confiança na população significa que os problemas sociais continuarão tendo apenas soluções simbólicas, garantindo unicamente a fidelidade do cidadão à vontade do poder;⁵ b) pela constatação de que esta teoria apresenta o ordenamento jurídico como fim em si mesmo, com um Estado que apresenta valores éticos supraindividuais incontestáveis, o qual não aparece como um meio para satisfação dos interesses dos cidadãos, mas o contrário, admite o direito penal como meio de instrumentalização do ser humano para o fim de estabilização do sistema, violando flagrantemente sua dignidade como pessoa;⁶ c) pela verificação de que esta teoria não justifica o exercício do poder punitivo. É um ciclo vicioso, o poder punitivo deve existir para que a opinião pública afirme que deve existir, não verdadeiramente se justificando a necessidade de estabilização especificamente por meio da penalização.⁷

Também ouvimos a justificação da pena por meio de sua suposta função ressocializadora, reeducadora ou reintegradora dos indivíduos criminalizados, é a teoria da prevenção especial positiva. Trata-se da ideologia escolhida pela lei de execução penal em seu art. 1º - o objetivo da execução penal seria a "harmônica integração social do indivíduo". A crítica, aqui, é ampla, e perpassa: a) pelo reconhecimento de que a experiência carcerária suprime a capacidade da pessoa de retornar ao normal convívio em sociedade em razão do preconceito que sofrerá no mundo livre, diminuindo suas oportunidades até não ter outra escolha que ser selecionado novamente pelo sistema penal, concretizando sua carreira criminoso;⁸ b) pela constatação de que a "educação" prisional não passa de um processo de desculturação da vida em sociedade e de aculturação a vida na prisão, ou seja, a adaptação pessoal à subcultura da prisão e suas regras de sobrevivência. É a educação para ser criminoso e a educação para ser um bom preso;⁹ c) pela verificação que a execução desta ideologia viola a dignidade humana ao negar o direito ao pleno desenvolvimento da personalidade. O Estado não tem o direito de impor seu modelo moral de ser humano às pessoas, podendo no máximo oferecer programas de "ressocialização" aos casos voluntários;¹⁰ d) pela crítica dessa visão positivista do ser humano, cuja conduta seria absolutamente determinada, definindo o crime como defeito pessoal do sujeito, decorrente de patologias ou subsocializações, não reconhecendo a conflitividade da injusta ordem social imposta e do caráter seletivo do sistema

⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo; Tirant lo Blanch, 2020. p. 460-461.

⁶ BOZZA, Fabio; ZILIO, Jacson. **Os fins do direito penal**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 114.

⁷ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 122.

⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo; Tirant lo Blanch, 2020. p. 456.

⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 183-186.

¹⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo; Tirant lo Blanch, 2020. p. 434.

penal.¹¹ Por incrível conveniência, esses defeitos pessoais sempre foram reconhecidos nas práticas das classes subalternas, inferiorizadas em uma hierarquização social, legitimando a colonização, a escravidão, a exploração e o massacre. Esse discurso criminológico nasceu e foi tornado hegemônico para legitimar a dominação.¹²

Por fim, temos a justificação da pena a partir da ideia de neutralização seletiva dos sujeitos identificados como "criminosos", para que não cometam novos crimes. É a prevenção especial negativa. A sua crítica perpassa: a) pela constatação de que o encarceramento não impede novas condutas criminosas, seja no interior das prisões ou por meios de comunicação, havendo facilidade, por exemplo, em se ordenar a prática de delitos a partir de estabelecimentos penais;¹³ b) pela crítica de uma ideologia positivista que pretende prever o futuro, a partir, em geral, indicadores sociais desfavoráveis, as "patologias" das classes subalternas, construindo conceitos vazios como periculosidade, legitimando preconceitos e o exercício de um poder desvinculado de qualquer controle racional, a partir de uma suposta cientificidade;¹⁴ c) pela verificação de que a lógica da prisão como mero "depósito de bandidos" legitima o abandono de qualquer política pública de auxílio às pessoas encarceradas e egressos, favorecendo a passagem de uma cultura bulímica de inclusão para uma cultura anoréxica de exclusão social;¹⁵ d) pela análise de que a exclusão de uma pessoa do mercado ilegal e criminal apenas leva a esta ser substituída por outra, em lista de espera, espécie de exército de reserva da economia ilegal, aumentando a população envolvida com os serviços criminalizados.¹⁶

Enfim, sob qualquer perspectiva, o controle social punitivo não se justifica com base em seus objetivos declarados, os quais aquele não tem capacidade de realizar ou se demonstram ilegítimos. Por que, portanto, se insiste tanto em manter e expandir esse sistema irracional? Ora, se esse sistema é tão politicamente requisitado, se os ideólogos tentam incessantemente legitimá-lo de alguma forma, se a cada constatação de sua ilegitimidade ele passa a ser reproposto com tímidas reformas, mantendo sua estrutura, é porque ele é funcional para algo. Para alguém. Caso contrário, estaríamos em um mundo de loucos, que continuariam repropondo as mesmas soluções, esperando

¹¹ *Idem*. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia política da punição. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 38-40.

¹² BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 41-48.

¹³ GIAMBERADINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 79.

¹⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 450-453.

¹⁵ PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos**: criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução: Juarez Cirino dos Santos, Alina Cirino Simon. Curitiba: LedZe Editora, 2012. p. 177.

¹⁶ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 358-359.

que o sistema penal os salvasse de todos os seus problemas. Mas se ele é funcional para alguém, por que esconder suas funções reais? Por que se esconder nas sombras das ideologias legitimadoras da pena, se ela cumpre uma função - importante, vez que tão requisitada - na realidade? Talvez as suas funções reais não sejam tão benignas para serem publicizadas.

Em verdade, as superestruturas jurídico-políticas da sociedade, dentre as quais se encontram os aparelhos de controle social - o que inclui o sistema penal -, são determinadas pela sua infraestrutura econômica, a base material dos processos sociais, políticos e intelectuais da vida em geral, constituída pelo conjunto das relações sociais que se dão na produção social da vida.¹⁷ Nesse sentido, as superestruturas jurídico-políticas da sociedade tem a função precípua de produzir e reproduzir as relações de produção que as determinam. *Eis a função real do sistema penal nas sociedades atuais, a produção e reprodução das relações de produção capitalistas.*

Isso, em uma sociedade marcada pela exploração e pelo antagonismo entre a classe detentora dos meios de produção e a classe detentora de sua força de trabalho - entre capitalistas e trabalhadores assalariados -, com interesses marcadamente contraditórios, ou seja, pela luta de classes, significa que o Estado, organização político-jurídica determinada pelas relações econômicas, garantirá as estruturas materiais em que se baseia o processo de produção calcado na exploração de uma classe pela outra. O Estado, portanto, protege os interesses das classes dominantes, reduzindo ou excluindo os interesses e necessidades das classes subalternas, garantindo as relações sociais de exploração capitalista. Em outros termos, *o sistema penal garante a desigualdade social por meio da proteção de uma ordem social desigual.*¹⁸ A falsa ideologia que o mistifica como método de defesa social, na verdade, significa a defesa dos interesses das classes dominantes e da desigual ordem social imposta.¹⁹

Vejamos, nos próximos tópicos, como exatamente se dá, especificamente no Brasil, a partir de uma perspectiva histórica, essa dominação por meio da punição.

II. POR QUE PUNIR? AS FUNÇÕES REAIS DA PUNIÇÃO

Nos limitando apenas à observação do fenômeno da punição mediante privação de liberdade, verificamos que esta nasce em conjunto com o sistema capitalista, no sentido de auxiliar a classe dominante em sua intentona de acumulação de capital.

¹⁷ MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. Tradução: Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2024. p. 25

¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 30-31.

¹⁹ *Idem*. **A criminologia radical**. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 103.

Na Europa, as penas privativas de liberdade aparecem no Século XVI, na forma das *workhouses* que, por meio de leis que criminalizavam a pobreza, recrutavam a massa de desocupados expropriados dos meios de produção e expulsos do campo a partir do processo de acumulação primitiva do capital nos Séculos XV e XVI, decorrente da dissolução do mundo feudal, para o trabalho forçado, com a finalidade de disciplinar e adequar a massa para o trabalho assalariado.²⁰ Ainda, uma vez que o valor da força de trabalho - cuja expressão em dinheiro se dá na forma do salário - corresponde ao valor dos bens de consumo de que o trabalhador necessita para reproduzir a sua força de trabalho por determinado período de tempo,²¹ o encarceramento da massa trabalhadora em condições precárias força a diminuição do valor dos custos de reprodução, permitindo a apropriação de uma fatia maior do mais-valor criado.²²

Com a implosão do mundo feudal e o nascimento da acumulação capitalista, temos a estruturação da base material que permitirá, no século XVII, a legitimação da privação de liberdade como principal forma punitiva. Para além da importância econômica do encarceramento no nascimento do capitalismo discriminada acima, a nova realidade burguesa impôs um novo meio de valorar as riquezas sociais, por meio de sua redução a sua forma mais simples e abstrata, a necessidade de trabalho humano para sua produção medido pelo tempo. A privação de liberdade apenas poderá se assentar culturalmente como pena por excelência quando a lógica do capital de troca de equivalentes, valorados pela necessidade de trabalho abstrato para sua produção, se tornar hegemônica. A pessoa "paga" pelo crime cedendo uma certa quantidade de seu trabalho abstrato, medido pelo tempo, por meio da supressão da liberdade de dispor desse trabalho através do cárcere. Mesmo que existissem prisões e calabouços anteriormente, estes eram apenas meios de custódia, onde o indivíduo esperava até que fossem aplicadas as verdadeiras penas. Apenas essa inversão cultural foi capaz de legitimar a privação de liberdade por si mesma como punição.²³

a) O Brasil Colônia e o Regime Escravocrata (1500-1822)

²⁰ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 33-39.

²¹ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 605-613.

²² ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 19-23.

²³ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução: Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 177.

No Brasil, houve uma releitura desse processo, baseada em nossa formação social colonial. A colonização, a “exploração desumanizante de uma população estrangeira mediante a substituição ou o controle de seu aparato de governo”,²⁴ permanecerá como uma constante na história da América Latina e, em especial, do Brasil. Nos primeiros momentos do projeto colonial, este se dava por meio do governo direto do Reino de Portugal sobre as questões de sua colônia e da ocupação policial direta no território brasileiro.

Essa ocupação policial apenas foi possível em razão da verticalização das sociedades europeias, realizada por meio do poder punitivo, que a estruturou sob a forma de exército. Diferente de outras formas de se lidar com conflitos, o modelo punitivo não o resolve verdadeiramente, vez que exclui a própria vítima da relação, a fim de afirmar a vontade soberana que determina a solução do conflito mediante a punição, independente do que querem as partes envolvidas no conflito. Não se trata da solução do conflito, mas de uma decisão vertical de poder. Na Europa do século XII e XIII, os senhores feudais reconheceram que o confisco da vítima servia para reforçar o seu poder, razão pela qual redescobriram o poder punitivo, iniciando o processo de verticalização social.²⁵ Trata-se de um momento de “acumulação primitiva de poder punitivo”, feito às custas das vítimas, que eram espoliadas de seus papéis nas soluções de conflitos.²⁶ “O poder punitivo foi o instrumento de verticalização social que permitiu à Europa nos colonizar”.²⁷

Em território sul-americano, o primeiro ato do poder punitivo, arquitetado pela ocupação policial europeia do continente, foi o genocídio dos povos originários, que demonstraram ser um inconveniente ao processo de exploração do território. Se estima que os invasores foram responsáveis pela morte de cerca de 50 milhões de pessoas no território americano.²⁸ O discurso legitimante tratou de inferiorizar nossos povos - assim como os colonizados da África e da Ásia -, erigindo-os como “bárbaros”, inimigos que impediam a importação da “civilidade” europeia. E, dessa forma, a febre aniquiladora que atingia seu esplendor com a inquisição na Europa é exportada para o resto do mundo pela colonização. Os inimigos que traziam um mal-estar à sociedade, através da resistência à exploração, ocupação, destruição e violência de seus invasores, foram prontamente

²⁴ ZAFFARONI, E. Raúl. **Colonialismo y derechos humanos**. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Taurus, 2023. p. 33. (Tradução livre).

²⁵ *Idem*. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 18-23.

²⁶ BATISTA, Nilo. **Pena pública e escravismo**. In: BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022. p. 157-191.

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 23.

²⁸ *Idem*. **Colonialismo y derechos humanos**. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Taurus, 2023. p. 38.

massacrados por seus “delitos” por meio do poder punitivo, exercido mediante execuções diretas ou por meio do aproveitamento forçado de seu trabalho até a morte.²⁹

A colonização teve o sentido precípua de uma empresa comercial, destinada a explorar os recursos naturais de um novo território para suprir as necessidades de expansão do capitalismo em gestão na Europa.³⁰ Foi esse processo de exploração que proporcionou à Europa os meios de pagamento (metais preciosos) e as matérias-primas que permitiram a Revolução Industrial no século XVIII, a qual, por sua vez, implicou no surgimento e chegada ao poder da burguesia europeia,³¹ bem como o demasiado avanço tecnológico nas Metrôpoles em relação às colônias. Essa é a “contribuição” da América Latina no processo de acumulação primitiva de capital, que não estaria completo sem o saqueio, escravização e extermínio dos povos originários.³²

A necessidade de satisfação da demanda de matérias primas da Metrôpole portuguesa foi o elemento constituinte da estrutura econômica do Brasil colônia, que se apresentava a partir de três elementos fundamentais: a) a grande propriedade - a fim de explorar o máximo as riquezas do solo com finalidade mercantil era necessário a produção de mercadorias em larga escala; b) a monocultura - a lucratividade dependia da produção de alguns poucos produtos com demanda expressiva dos consumidores metropolitanos; e c) o trabalho escravo - uma vez que não existia o monopólio completo da terra, o meio de produção não se transformava em meio de dominação do trabalhador, o qual poderia produzir para si mesmo em trabalho de subsistência, sendo necessário a coerção direta para o trabalho forçado.³³

Como os engenhos eram capazes de produzir o necessário para o seu autossustento, o comércio na época colonial se resumirá à exportação dos produtos do solo e importação de manufaturas, bens de luxo e escravos para os senhores de engenho, basicamente inexistindo produção para o mercado interno, de forma que a população livre, não envolvida nos engenhos, viverá da própria subsistência. O Estado era rudimentarmente organizado para garantir o escoamento da produção aos portos e vice-versa. Como vigia o pacto colonial, no entanto, o qual cedia o monopólio do comércio do Brasil à Portugal, o valor produzido na colônia se realizava unicamente na Metrôpole. Portugal poderia comprar os produtos da colônia por preços abaixo de

²⁹ ALAGIA, Alejandro. **Foucault murió en América**: poder punitivo, derecho penal y colonialidad. Revista de derecho penal y criminología, nº 7, 2016. p. 118-133.

³⁰ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 28.

³¹ ZAFFARONI, E. Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução: Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 23.

³² MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 821.

³³ ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 102-103.

seu valor real, vendendo-os mais caro na Europa, se apropriando de parte do mais-valor produzido nos engenhos, para além de vender mais caros os produtos manufaturados europeus para as burguesias locais, se apropriando de parte do fundo de consumo dos senhores de escravos.³⁴

Não havia, portanto, a industrialização incipiente e a necessidade de adaptação dos desocupados ao trabalho assalariado, ou seja, necessidade da criação do proletariado, da força de trabalho livre, base material que determinaria a privação de liberdade como pena por excelência na Europa, vez que suprido pelo trabalho forçado na forma da escravidão. Assim como nas *workhouses*, entretanto, o trabalho forçado - aqui na forma de escravidão - era utilizado como meio de diminuição do valor de sua reprodução material a partir de condições desumanas, aumentando a jornada e intensidade do trabalho, expandindo o mais-valor produzido e compensando a transferência de valor para a Europa decorrente do pacto colonial. Nesse sentido é possível se afirmar que a colônia “se constituiu, a seu modo, como um grande cárcere”.³⁵

Ante a inexistência da base material que determinara a pena privativa de liberdade como principal forma de punição, as práticas punitivas e o controle social na época colonial se darão de forma essencialmente doméstica, exercidas sem regulação e diretamente pelos senhores de escravos.³⁶ Essas penas eram marcadas pela violência sobre o corpo e pelo sentido disciplinar de subordinação do escravo ao seu senhor, como forma de reprodução das relações sociais de produção baseadas na escravidão.³⁷ A isso soma-se a fragilidade do rudimentar Estado brasileiro, o que impedia a organização de um verdadeiro sistema penal estatal. Não fazia sentido os senhores esperarem a atuação da frágil burocracia colonial, o que apenas interromperia a produção. Uma vez que o escravo era sua propriedade privada, ele havia o direito de dispor dessa propriedade como bem entendesse.³⁸

Assim, no Brasil colônia, a punição, essencialmente privada e física, tem o sentido de garantir a conversão da mercadoria humana escrava em meio de produção humano,³⁹ eminentemente subordinado à terra e seu senhor, mantendo a regularidade da produção e permitindo a superexploração compensatória da transferência de valores para a Metrópole.

³⁴ *Ibid.* p. 105-117.

³⁵ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Das senzalas aos calabouços**: a invenção penitenciária no Brasil. Revista de Estudos Criminais, v. 84, 2022. p. 186-211.

³⁶ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 414.

³⁷ DAL SANTO, Luiz. **A punição no Brasil**: crítica do giro punitivo. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 66.

³⁸ ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 108-111.

³⁹ BATISTA, Nilo. **Pena pública e escravismo**. In: BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022. p. 157-191.

Isso não significa, no entanto, que as prisões não existissem na época colonial. Algumas cadeias e “calabouços” foram erigidos no período colonial, em especial no século XVIII, em razão do aumento de europeus vindo de Portugal para a exploração do ciclo do ouro,⁴⁰ servindo como local de custódia para aqueles condenados à pena de morte, galés, desterro, degredo e trabalhos forçados,⁴¹ em que pese a sua falta de protagonismo decorrente de uma sociedade cuja produção é baseada no trabalho escravo, não havendo um sentido disciplinador da massa trabalhadora.

A insatisfação dos senhores de terra com a transferência de valores para a Metrópole e a crescente autonomia do Reino Brasil - que se iniciou com a vinda da família real portuguesa em 1808 - culminou na declaração de independência em 1822, com a manutenção da estrutura econômica escravista e latifundiária, de acordo com os interesses das classes dominantes que articularam o processo de independência. A superação da condição oficial de colônia, entretanto, não romperia o desenvolvimento dependente do capitalismo brasileiro e dos vínculos coloniais, que se manifestariam, agora, na forma do *indirect rule*.

b) O Brasil Império e as Permanências Coloniais (1822-1889)

O Brasil era agora um Império oficialmente independente de sua Metrópole Portugal. A insatisfação dos senhores de escravos com a transferência de capital para a Europa, a contínua autonomização do Reino Brasil e a decadência das potências ibéricas, consequência de sua incapacidade de se adaptar à Revolução Industrial - graças à verticalização hierárquica promovida em suas sociedades para empreender os esforços de colonização, não foi capaz de desenvolver uma burguesia que pudesse competir com as demais potências europeias⁴² - determinaram o sucesso do processo de independência.

Em verdade, no entanto, a independência das colônias era funcional à nova potência dominadora dos mares e do mercado mundial, a Grã-Bretanha, cuja dominação tinha por pressuposto a extinção do pacto colonial ibérico. Desde a abertura dos portos em 1808 inicia-se o processo de consolidação de uma economia propriamente nacional, com a introdução da nação ao mercado mundial, em uma posição eminentemente dependente. A independência foi essencial para

⁴⁰ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Das senzalas aos calabouços**: a invenção penitenciária no Brasil. Revista de Estudos Criminais, v. 84, 2022. p. 186-211.

⁴¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 28-29.

⁴² ZAFFARONI, E. Raúl. **Colonialismo y derechos humanos**. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Taurus, 2023. p. 58-59.

que uma nova forma de dominação colonial fosse imposta aos novos países independentes libertos da ocupação ibérica, bem articulado com nossas oligarquias agrárias. Agora, o neocolonialismo se apresentava por meio de um *indirect rule*, determinado pela posição dependente no mercado mundial e pelas dívidas externas assumidas, e legitimado pelo estandarte ideológico da liberdade de mercado.⁴³

No aspecto nacional, manteve-se basicamente intocada a estrutura econômica e social do período colonial, baseada no regime escravocrata e na grande propriedade, em uma economia primário-exportadora, agora liberta do pacto colonial. Se desenvolvia o mercado mundial e a grande indústria se consolida graças ao desenvolvimento do capitalismo na Europa. Com a expansão do capitalismo em escala mundial e o desenvolvimento da divisão internacional do trabalho, cada região do globo se especializou em um determinado setor da produção social. Na América Latina, houve a especialização nos subsetores produtores de bens de consumo necessário (alimentos) e de meios de produção de bens de consumo (matérias primas). A produção continua voltada ao mercado externo, para satisfação das necessidades de acumulação nos países centrais, permanecendo alheia ao mercado interno. As necessidades de reprodução dos escravos eram atendidas pela produção para autossustento no latifúndio, os trabalhadores livres produziam nas vastas terras devolutas para o próprio sustento e as necessidades de bens suntuários das burguesias eram atendidas pela importação. Se desenvolve a posição dependente do Brasil no capitalismo mundial, havendo a transferência de valores para o capital inglês por meio de juros decorrentes de empréstimos tidos a fim de pagar a dívida de Portugal, assumida como “pagamento pela Independência” - dependência política com a dívida externa do Estado -, e para a modernização da infraestrutura nacional, necessária ao escoamento da produção - dependência econômica dos entes privados. O mercado externo permanecia o espaço de realização do mais-valor da produção brasileira, voltada à exportação, e se mantinha a apropriação do fundo de consumo da burguesia nacional por meio da importação de bens manufaturados. A sobrevivência das relações de dependência e colonização implicaram na continuidade do processo compensatório de superexploração dos trabalhadores, especialmente escravos.⁴⁴

Nesse momento, tem início o processo de codificação jurídica no Brasil, com uma Constituição em 1824 e o Código Criminal de 1830. Este processo foi marcado pela clara

⁴³ *Ibid.* p. 59.

⁴⁴ ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 118-129.

contradição entre o liberalismo e a escravidão.⁴⁵ Nesse sentido, o escravo, no Código, não era reconhecido como coisa, como era na lei civil, mas como sujeito imputável. Ou seja, o sujeito que tinha negada juridicamente sua condição humana e liberdade era reconhecido como um indivíduo com livre-arbítrio. Ainda, a Constituição de 1824 previa a abolição de penas cruéis, ao mesmo tempo que o poder punitivo permanecia privado nas mãos do senhor de escravos para disciplinar fisicamente seus “meios de produção humanos”.⁴⁶

Aqui, no Código de 1830, nasce a pena privativa de liberdade no Brasil, essencialmente em razão da crença dos detentores do poder político de que o modelo penitenciário poderia promover uma “modernização” do país, uma vez que permanecerá como prioridade o controle sobre as massas de escravos,⁴⁷ não havendo a necessidade de criar proletários, de forma que não terá protagonismo quando de sua instituição. As penitenciárias, nesse sentido, servirão de início como suporte ao poder punitivo privado dos senhores de escravos no açoitamento e controle dos fugidos,⁴⁸ mas tomarão cada vez mais protagonismo no processo histórico de transição do trabalho escravo ao trabalho assalariado.

As nossas oligarquias agrárias não cultivavam a ilusão de que o regime escravocrata poderia ser mantido indefinidamente - essencialmente em razão da pressão de nossos novos senhores neocoloniais, que gostariam de vender seus produtos também às classes subalternas nacionais -, em que pese buscarem a todo custo manter a estrutura econômica e social colonial. O objetivo era adiar seu fim o máximo possível para, sem interromper a produção, constituir o embrião da futura classe trabalhadora. Isso se deu por meio:⁴⁹

a) do fomento da imigração europeia para o Brasil, inicialmente por meio do sistema de parceria por endividamento, através do qual o fazendeiro financiava a vinda do trabalhador, que ficava vinculado à terra daquele até saldar a sua dívida, havendo inclusive cominação de penas para o descumprimento, dentre as quais a prisão e o trabalho forçado. Ante a ausência de um exército industrial de reserva, a vinculação do trabalhador à terra e à superexploração de seu trabalho dependia de um exercício sistemático e brutal da violência, o que levou a vários atritos entre colonos e senhores de terra, e eventualmente no abandono do sistema. A

⁴⁵ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 423.

⁴⁶ FLAUZINA, Ana Luiza. **O corpo negro caído no chão**: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006. p. 55

⁴⁷ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 185.

⁴⁸ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Das senzalas aos calabouços**: a invenção penitenciária no Brasil. Revista de Estudos Criminais, v. 84, 2022. p. 186-211.

⁴⁹ ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 121-157.

burguesia entendeu que uma nova leva de imigrantes deveria ser grande o bastante para criar um exército de trabalhadores de reserva que os vinculasse ao sistema de assalariamento. Como era um investimento grandioso que não poderia ser levado a cabo por entes privados, o Estado brasileiro, no final do século XIX e início do século XX passou a custear parte dos gastos com a importação da mão de obra;

b) da desarticulação da economia rural de subsistência, especialmente por meio da Lei de Terras em 1850, a qual proibiu qualquer forma de aquisição da terra que não a compra. A generalização da propriedade burguesa da terra foi um mecanismo que impediu que com o aumento da população livre, decorrente do progressivo fim da escravidão, os trabalhadores escolhessem a economia de subsistência em alguma das várias terras devolutas no território nacional ao invés do trabalho assalariado nos latifúndios;

c) da integração subordinada do negro à estrutura de classes brasileira após a abolição, responsável pelos baixos níveis materiais da maior parte da população trabalhadora negra e do racismo estrutural. Após o fim de sua relação de submissão, foram lançados à própria sorte no mercado de trabalho livre, tendo que se submeter a condições de trabalho análogas às daquelas que sofreram no período de escravidão, as quais rejeitavam veementemente, e de concorrer com os trabalhadores brancos, nacionais ou imigrantes, que não carregavam consigo o estigma da cor da pele, determinado por séculos de ideologias legitimadoras da escravidão pautadas na inferioridade da pessoa negra, sendo por isso rejeitados inicialmente pelas oligarquias nacionais. Aqui, os negros libertos se tornam membros permanentes do exército de trabalhadores de reserva nacional.

As diversas insurreições que ocorrem no Império a partir da década de 30 do século XIX - como a Balaiada, Sabinada e a Revolta dos Malês -, decorrentes da crise econômica - resultante da queda dos preços do açúcar e do algodão no mercado internacional - e da insatisfação com a manutenção do regime escravocrata, bem como a crescente libertação dos negros escravizados, fizeram emergir um “medo branco” que identificava na figura do negro o inimigo inconciliável dos interesses das oligarquias agrárias, as quais instituíram um projeto policial de controle e extermínio dos corpos negros, apenas valorizados pelas classes dominantes em razão da possibilidade de sua exploração por meio do trabalho forçado.⁵⁰

Nesse sentido, para além da vedação dos cultos de origem africana, e das manifestações culturais próprias desse contingente, a delimitação de seus espaços de circulação e a restrição do

⁵⁰ FLAUZINA, Ana Luiza. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro.** Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006. p. 54-55.

acesso a certos postos de trabalho, teve destaque a criminalização da "vadiagem" como método por excelência de controle policial dos negros libertos. Enquanto os escravos permaneciam sobre o controle privado de seu senhor, auxiliado de forma crescente pelo poder público, aqueles que escapavam a coisificação eram controlados e disciplinados por meio da criminalização da sua condição de membro permanente do exército de trabalhadores de reserva. A sua tutela passava diretamente dos senhores para o Estado. "A vadiagem é, em última instância, a criminalização da liberdade".⁵¹

A esse medo de uma população politicamente perigosa se somará o nascente discurso da medicina social, que também traria ao coração da população branca o medo higienista e se destacará no combate à desordem urbana e na saúde do corpo social. A população negra, escrava ou liberta, cada vez mais será identificada como suja, patológica, degenerada e promiscua. Sua sujeira e doença poderiam contagiar a saúde pública e sua degenerescência e promiscuidade poderiam desmoralizar a pureza dos costumes brancos. Este discurso médico se desenvolve no Brasil no sentido de controle das populações, que deveriam ser saneadas. Com isso se legitima o controle e expulsão da população negra dos centros de convívio, a fim de garantir a saúde e a moral pública.⁵²

O projeto político do Brasil Império, portanto, foi fortemente influenciado pelas necessidades de nossas Oligarquias nacionais que, para além de necessitarem construir a força de trabalho que futuramente superexploraria por meio do trabalho assalariado, em razão da impossibilidade de manutenção do trabalho escravo, também sonhava com um país livre de índios, negros e dos demais seres tidos como inferiores, especialmente em razão do medo desarrazoado de sua capacidade emancipadora do injusto sistema de exploração imposto, costurando esses interesses e temores em um projeto policial genocida instrumentalizado essencialmente contra a população indesejada, caracterizado pelo controle, vigilância, encarceramento, violência extraoficial, segregação física e exclusão do mercado de trabalho.

Com o fim definitivo da escravidão no Brasil em 1888 - determinado sem indenização para os senhores de escravos que perderam suas "propriedades" - e o fortalecimento e politização dos militares decorrente de sua crescente importância na repressão de insurreições e na Guerra do Paraguai - processo que foi repreendido pelo Imperador por meio do uso de seu poder moderador -, o Império perdeu toda a funcionalidade às Oligarquias cafeeiras nacionais, que agora almejavam

⁵¹ *Ibid.* p. 58.

⁵² BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 164-170.

exercer o poder político diretamente. Estas instrumentalizaram os militares politizados por meio de um golpe de Estado em 1889, chegando ao poder e inaugurando a República no Brasil.

c) A República e a Economia Industrial (1889-1964)

Chegamos à 1ª República brasileira, que colocou fim ao regime monárquico e representou a chegada ao poder do capital cafeeiro. O novo modelo político será marcado, outra vez, mais pelas permanências do que pelas modificações, trazendo apenas novas justificativas e legitimações para a dominação da classe proprietária, que agora exerceria o poder político diretamente por meio de cargos eletivos reservados a seus membros. Mantem-se uma estrutura econômica fundamentalmente primário-exportadora e latifundiária, dependente e colonizada pelas economias capitalistas centrais, em razão das dívidas externas públicas e privadas e da troca desigual decorrente da especialização produtiva. Diferentemente do que a nomenclatura poderia sugerir, o período foi frontalmente antagônico à universalização da cidadania e dos direitos fundamentais, promovendo-se apenas a incorporação de certos indivíduos à sociedade civil e aumentando o número de estratos sociais, mas havendo o intento claro de limitar a atuação política das classes subalternas.⁵³

No entanto, temos duas modificações importantes em contraposição à estrutura econômica vigente no Império, quais sejam a generalização do trabalho assalariado com o fim da escravidão e o início do processo de industrialização brasileiro.

As primeiras indústrias brasileiras vão surgir em meados do século XIX, a partir de investimento do capital estrangeiro na infraestrutura nacional para facilitar a exportação dos produtos tropicais. Foram criadas, nesse sentido, no interesse exclusivo dos latifundiários e comerciantes, razão pela qual não poderá se desenvolver de forma autônoma. Com a generalização do trabalho assalariado, entretanto, a demanda de produtos necessários para a subsistência, antes satisfeita pelos próprios trabalhadores nas suas lavouras de subsistência ou nos latifúndios autossustentáveis, agora deveria ser mediada pelo mercado. Aqui surge a verdadeira indústria nacional, e com ela a burguesia industrial nacional, cuja produção pela primeira vez era voltada ao mercado interno, eminentemente vinculada ao capital agrário, vez que produz para atender às necessidades de consumo dos trabalhadores empregados na lavoura.⁵⁴

⁵³ DAL SANTO, Luiz. **A punição no Brasil**: crítica do giro punitivo. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 73.

⁵⁴ ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 164-165.

Entretanto, como a economia agrária era voltada ao mercado externo e alheia ao mercado interno, o consumo dos trabalhadores assalariados era insignificante para a realização do mais-valor. Os senhores de terra não precisavam que os seus trabalhadores comprassem seus produtos para gerar mais-valor, vez que haveria quem os comprasse no exterior. Assim, era possível impor um regime de superexploração brutal dos trabalhadores, pagos em valor inferior às suas necessidades de reprodução, substituíveis pelo amplo exército de trabalhadores de reserva importado e liberto, sem prejudicar a realização do mais-valor das oligarquias locais. A superexploração pode se dar pelo aumento da jornada do trabalho ou da intensidade da produção ou pela diminuição forçada do consumo necessário para a reprodução da força de trabalho. Como permaneciam as relações de dependência e colonização, isso era necessário para compensar a transferência de valores para as economias centrais. Nesse sentido, a indústria voltada à satisfação da demanda dos trabalhadores superexplorados terá o problema constante de desacumulação de capital, sendo incapaz de investir no aumento da produtividade, mantendo uma base-técnica em patamar tipicamente artesanal.⁵⁵

Essas mudanças na estrutura econômica importou em um novo Código Penal em 1890. A socialização da liberdade e da possibilidade de dispor do próprio trabalho finalmente trouxe a base material necessária para a adoção da pena privativa de liberdade como forma principal de punição na República. A liberdade de dispor de seu trabalho enfim aparece como uma moeda de troca disponível para todos, especialmente os alvos preferenciais da punição, possibilitando uma cultura punitiva baseada no "pagamento" pelo crime por meio da cessão de uma certa quantidade de seu trabalho abstrato, medido pelo tempo, por meio do cárcere.

Ante a abolição da escravidão e a generalização da liberdade do trabalhador negro, o projeto genocida contra a população negra deveria não apenas continuar, mas ser ampliado. Para além do objetivo de "embranquecimento" da população empreendido pelas classes dominantes - o que passava também pela importação de mão de obra branca - como forma de criar uma "nação moderna e civilizada", aos moldes da Europa, isso também garantiria o controle dessa população que compõe o exército de trabalhadores de reserva permanente e que poderia causar "desordem" à regularidade dos processos produtivos. Era o momento em que a elite branca deveria consolidar a posição subalterna do negro livre na sociedade brasileira e para isso deveria utilizar a violência máxima do poder punitivo. Seria necessário um novo instrumento discursivo que garantisse a seletividade da punição perante a população negra e os desclassificados urbanos, razão pela qual

⁵⁵ *Ibid.* p. 84-85; 124-125; e 165-167.

houve a adoção clara da criminologia positivista racista, que trabalhava com o conceito de raças humanas, importado da criminologia italiana e francesa.

Como bem trazem Zaffaroni e Batista:⁵⁶

“No discurso deste novo sistema penal, a *inferioridade jurídica* do escravismo será substituída por uma *inferioridade biológica*; enquanto a primeira, a despeito de fundamentos legitimantes importados do evolucionismo, podia reconhecer-se como mera decisão de poder, a segunda necessita de uma demonstração científica. Nesse sentido, poderíamos afirmar que o racismo tem uma explicável permanência no discurso penalístico republicano, que se abebera nas fontes do positivismo criminológico italiano e francês [...]”

O discurso criminológico rapidamente se adaptou à necessidade de dominação, adequando o discurso policial com o discurso médico, o qual afirmaria, no sentido do darwinismo social racista que legitimou a exploração escravocrata, a biológica inferioridade das “raças” próximas à negra, identificados como seres patologicamente imorais, degenerados e promíscuos, com uma predisposição à violência e ao crime. Há uma inversão, as prisões estão cheias de negros em razão de sua violência inata e não em razão da seletividade do sistema penal, que os controla e criminaliza. A identificação desse inimigo, agora livre para caminhar nas cidades, generaliza e instrumentaliza o medo branco da violência e da própria contaminação - pelas patologias ou pela degradação dos costumes -, legitimando o projeto policial de higienização social das cidades.

Essas inferioridades deveriam ser tratadas pelos médicos, cujo saber científico poderia propor tratamentos para aliviar as causas individuais da criminalidade, nas penitenciárias. A punição deixa de ser tida como castigo, para ser tida como remédio.⁵⁷ Ante aos altíssimos índices de mortalidade apresentados pelo cárcere na época, seja pelo desmedido rigor punitivo ou pelas condições insalubres,⁵⁸ tratou-se de um fármaco de difícil sobrevivência.

As prisões, nesse sentido, vão se convertendo em verdadeiros "laboratórios", nos quais médicos, psiquiatras e antropólogos estudavam os detidos para propor seu tratamento e obter interpretações sobre a criminalidade e a questão social. Os grandes resultados de suas pesquisas eram a identificação de “grupos perigosos”, cujas condutas criminosas eram explicáveis por fatores biológicos, culturais e sociais, e, claro, de doutrinas políticas que poderiam causar desordem,

⁵⁶ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 442-443.

⁵⁷ NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. p. 93

⁵⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 95.

violência e crime, como o anarquismo e o comunismo.⁵⁹ Convenientemente, tudo de perigoso, portanto, era aquilo que representava uma ameaça à dominação e exploração das oligarquias.

Assim nasce oficialmente a Criminologia como “ciência” na América Latina, através de técnicas intelectuais de importação e tradução das teorias originadas nos “países centrais”, realizadas por “experts” locais,⁶⁰ a fim de legitimar o genocídio. O discurso criminológico hegemônico sempre se amolda às ideologias e necessidades das classes dominantes, que o adota e estimula, uma vez que não existe poder sem discurso, a fim de garantir o exercício de sua dominação.⁶¹ As classes dominantes, que detêm os meios de produção material, também detêm os meios de produção intelectual, de forma que seu poder material se converte em poder espiritual. “As ideias dominantes [...] são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação”.⁶²

Essas são as origens das ideologias de reeducação do indivíduo através da prisão, que permanecem hegemônicas até os dias atuais. As polícias, o Ministério Público, os “peritos” e os juízes identificam através do processo penal os criminosos natos, que deverão ter tratadas suas patologias ou subsocializações na execução de sua pena privativa de liberdade pelos atuais *ortopedistas da moral*⁶³ - psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e autoridades policiais - que através de laudos de insanidade mental, de cessação de periculosidade, criminológicos e de atestados de bom comportamento carcerário, identificam as causas individuais que determinaram o indivíduo como criminoso e o momento que eles foram “curados” destas patologias. Ao invés de investigar o sistema social desigual que estrutura um instrumento de punição seletivo e voltado à manutenção da dominação, busca-se as causas da criminalidade nos próprios indivíduos criminalizados. O positivismo vive.

Enfim, nos deparamos com um processo histórico secular de ideologias mistificadoras, de exploração e de opressão da população negra. Desde a criação do mito do “selvagem” inferior e contraposto à “civildade” europeia, que legitimou a dominação e a escravidão, que não passaram

⁵⁹ AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina: 1800-1940**. In: MAIA, Clarissa; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (orgs.). **História das prisões no Brasil**: volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 35-77.

⁶⁰ SOZZO, Máximo. **Traduttore traditore**: traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina. Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, vol. 13, 2001, p. 353-431.

⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 51.

⁶² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 47

⁶³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 15.

de justificações para um negócio lucrativo, passando pela construção do negro sujo e imoral da medicina social, pelo projeto de imposição da posição de membro permanente do exército industrial de reserva, pelo nascimento da criminologia positivista do negro predisposto à violência e ao crime, até o discurso meritocrático que justifica posições economicamente infamantes, temos a reificação da posição subalterna da população negra na hierarquia econômica e social, funcional ao sistema capitalista de exploração que produz e reproduz essas posições, consolidando o *racismo estrutural*, plenamente vigente até os dias atuais.

O novo sistema penal composto pelo Código Penal e por leis extravagantes espelhará a obsessão da República positivista brasileira com a “ordem” - ideal estampado em nossa bandeira nacional -, a partir de uma criminalização direcionada à configuração e preservação dos lugares sociais. Os operários deveriam dormir em suas casas e direcionar-se ao trabalho, sem manifestar qualquer pre-disposição à doutrinas políticas desordeiras, enquanto a atividade criminosa - que geralmente rodeava a prostituição - era ordenada e contida em suas zonas específicas.⁶⁴ Quanto ao Rio de Janeiro, poderia se afirmar a existência de uma cidade quilombada e uma cidade europeia, separadas pelo paredão da ordem.⁶⁵ A ordem, nesse sentido, foi a justificativa encontrada para garantir a regularidade da produção, promovendo o controle constante dos trabalhadores ativos, cujos deslocamentos que se distraíssem de seu ofício eram tidos como suspeitos, e do exército de trabalhadores de reserva, que poderia arranjar modos de sobrevivência como desejasse, desde que permanecesse em sua própria zona, de forma a não ameaçar a “moral e os bons costumes” das classes dominantes, e dispostos ao trabalho quando a necessidade se apresentasse.

Esse paredão de ordem, que definia os espaços sociais das classes dominantes e das subalternas, aliado ao crescente poder político da medicina social, que varreria a “sujeira” das cidades para as zonas periféricas, são as origens das favelas e das comunidades periféricas da atualidade, cuja pobreza já passava a ser associada à ilegalidade e criminalidade. Estava zoneada territorialmente a “desordem” que deveria ser controlada.

No final do século XIX a lavoura cafeeira entra em crise de superprodução, sentindo a queda dos preços do café no mercado internacional, decorrente justamente da inserção dependente da economia brasileira no sistema capitalista mundial, razão pela qual os sucessivos planos do Estado de valorização do café falharam, limitando-se aos efeitos imediatos da crise. A manutenção das transferências de valor decorrente das condições de dependência determinava o necessário aumento

⁶⁴ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 457.

⁶⁵ NEDER, Gizlene. **Cidade, identidade e exclusão social**. Revista Tempo, Niterói, v. 2, n. 3, dez. 1997. p. 106-134.

compensatório do mais-valor através da superexploração dos trabalhadores nacionais, especialmente através do aumento da jornada de trabalho ou da intensidade da produção, o que implica no aumento da produção absoluta, o que por sua vez significa o aumento da oferta do produto e diminuição de seu preço, o que leva a produção ainda maior para compensar as perdas, em um ciclo vicioso de desvalorização do café.⁶⁶

Essa crise interferiria negativamente no comércio de importação brasileiro, o qual abastecia a demanda de consumo suntuário da burguesia. Era do café que se adquiria receita para compra de manufaturados estrangeiros, com sua crise a entrada de divisas cessa, estrangulando o comércio de importações e propagando a crise para todo o setor externo da economia. Isso impulsionará a migração de capitais sobreacumulados da agricultura para a indústria, em especial após as guerras mundiais, as quais estancaram a oferta de produtos manufaturados no mercado mundial. O investimento na indústria será voltado essencialmente ao consumo suntuário da burguesia, abrindo-se uma industrialização substitutiva da importação. É a partir daqui que se pode falar de uma típica economia capitalista industrial, com uma produção orientada primordialmente para a satisfação da demanda interna, tanto dos trabalhadores do campo e da cidade, como também da esfera de alta circulação.⁶⁷

Como permanecia a estrutura de superexploração e de espoliação do fundo de consumo dos trabalhadores, entretanto, os setores da indústria voltados à alta esfera de circulação se mostraram mais lucrativos do que aqueles voltados aos bens de consumo necessário, concentrando o grosso dos investimentos em ampliação da escala de produção e aumento da produtividade do trabalho. Como esses bens de luxo não são essenciais ao consumo do trabalhador, não determinam o valor de sua força de trabalho - constituído pelo valor dos bens necessários a sua reprodução. Nesse sentido, o aumento da produtividade implica diminuição do valor de produção e, conseqüentemente, diminuição do valor do produto, mas não há diminuição do valor da força de trabalho do operário, não se elevando, portanto, o mais-valor que o capitalista industrial adquiriria pelo aumento da diferença entre o valor da força de trabalho e o valor do produto. Assim, como a demanda desses produtos não parte das classes subalternas e sua capacidade de consumo não interfere na realização do mais-valor, as classes dominantes se valem novamente do processo de superexploração, a fim de forçar a diminuição do valor da força de trabalho para abaixo do necessário para sua reprodução,

⁶⁶ ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 168-169.

⁶⁷ *Ibid.* p. 169-170.

garantindo a taxa de lucro e compensando as transferências decorrentes das relações de dependência.⁶⁸

Enfim, em razão da Primeira Guerra Mundial e da crise mundial de 1929, houve o fortalecimento da burguesia industrial, que agora competia interesses com a burguesia agrária, e do proletariado, cuja classe se viu ampliada em razão dos novos postos de trabalho na indústria. A “Revolução” de 1930 e o início da Era Vargas marcará a ascensão ao poder da burguesia industrial, que instituirá um regime de “compromisso” entre as classes, estabilizando o seu poder, em associação à burguesia agrária - que permanecia como o vínculo da economia nacional com o mercado externo e fornecia valores para a indústria -, e cedendo alguns benefícios sociais às classes subalternas - o que culmina na Consolidação das Leis do Trabalho no Estado Novo.⁶⁹

Esse regime de “compromisso” foi naturalmente marcado por amplas contradições internas. Ao mesmo tempo que se edificava um Estado intervencionista e previdenciário, se instituiu, também, um Estado continuamente mais autoritário - tendo como auge o Estado Novo -, que buscou de várias formas neutralizar o elemento da luta de classes, vinculando a si os sindicatos, excluindo sua autonomia através do controle de suas finanças e da limitação da sua vinculação político-partidária, para além de um conjunto legislativo anticomunista e antianarquista. A prisão foi claramente utilizada como ferramenta política de repressão dos opositores do governo Vargas, perseguindo as lideranças operárias e sindicais de esquerda, os comunistas, anarquistas e socialistas, bem como elevando a violência penal contra o crime de greve, se opondo frontalmente à irrupção do movimento organizado dos trabalhadores.⁷⁰

Ainda, houve a edição de um novo Código Penal em 1940 - vigente até os dias atuais, sendo reformado em 1984 -, em pleno Estado Novo, o qual embora tenha sido instrumentalizado em ampla perseguição política e influenciado pelo código penal italiano fascista e pela criminologia positivista ainda prestigiada internacionalmente, incorporou essencialmente as bases de um direito penal democrático e liberal.⁷¹ A influência do código italiano se deu na assunção das ideias do tecnicismo jurídico - pautado no ideal de uma interpretação “impessoal e objetiva” do ordenamento jurídico por si mesmo, sem considerações sobre a realidade social, o que a crítica já demonstrou incorreto e impossível -, buscando uma “conciliação” entre as ideias da escola clássica do direito

⁶⁸ MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. In: STEDILE, João Pedro; e TRASPADINI, Roberta (Orgs.). **Ruy Mauro Marini: dialética da dependência e outros escritos**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022, p.167-217.

⁶⁹ *Idem*. **Subdesenvolvimento e revolução**. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 7. ed. Florianópolis: Editora Insular, 2024. p. 74-75.

⁷⁰ DAL SANTO, Luiz. **A punição no Brasil: crítica do giro punitivo**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 83-84.

⁷¹ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 464-477.

penal - que o via como uma limitação racional do poder punitivo do Estado - e da criminologia positivista - que tratava de patologias e curas, como vimos -, adotando um sistema cumulativo - *doppio binario* - de penas, mensuradas a partir da culpabilidade do sujeito pelo fato, e medidas de segurança, mensuradas a partir da “periculosidade” do sujeito, apenas cessando quando curado de suas supostas predisposições ao crime.⁷²

O período também será marcado pela instituição do mito da democracia racial no Brasil. Como num passe de mágica, a industrialização e a Revolução de 30 teriam feito desaparecer todas as violações e mistificações estruturais da população negra que, como vimos, ainda estão muito presentes, para estabelecer uma ordem de harmonia entre as etnias, o que não passa, claro, de um discurso estratégico de inviabilização social dos interesses do segmento negro, que cumpre muito bem o seu papel até a contemporaneidade. O movimento do tecnicismo jurídico que influenciou o Código Penal de 1940 se mostrou instrumento funcional a este discurso, relegando a tarefa do jurista à mera elaboração e interpretação de tipos legais, mistificando a realidade e varrendo para debaixo do tapete o racismo estrutural que aparece como uma das bases da seletividade do sistema penal. A ainda muito influente criminologia positivista, agora, deverá ser menos aparente em como influencia a política criminal que sustenta e legitima, saindo dos instrumentos legais para se manifestar no subterrâneo das práticas inconfessáveis diárias de funcionamento do sistema penal, no controle e extermínio da população negra e do exército industrial de reserva.⁷³

No sentido desse discurso de democracia racial, haverá, a partir da década 50, a criminalização das práticas discriminatórias raciais. O sistema que produz e reproduz a violação de direitos da população negra, agora estaria preocupado com a sua defesa. Por lógico, tal movimento não passou de um gesto simbólico e inócuo de “luta contra o racismo”. Como vimos, o sistema penal, como meio de negatividade e repressão, não tem a capacidade de promover interesses emancipatórios. Tratou-se justamente do contrário, a mistificação das relações do Estado com a população negra, de forma que aquele aparece como um aliado na luta pela emancipação, ao mesmo tempo que não promove nenhuma modificação estrutural que possa efetivamente alterar as condições de violência existentes.⁷⁴

Já em 1941, temos a instituição do Código de Processo Penal brasileiro, também inspirado na legislação fascista italiana e que permanece vigente até os dias atuais, em forma de uma costura

⁷² PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 190.

⁷³ FLAUZINA, Ana Luiza. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006. p. 74-76.

⁷⁴ *Ibid.* p. 76-77.

de retalhos de diversas reformas que sofreu ao decorrer do tempo, tornando-o um dispositivo contraditório e arbitrário, para além de sua natural composição amplamente inquisitorial. Por um sistema processual inquisitorial se entende aquele cuja característica fundamental é a gestão da prova confiada essencialmente ao magistrado, o que leva, mesmo inconscientemente, a um processo de "busca da verdade" guiado inevitavelmente pela visão que o julgador tem - ou faz - do fato.⁷⁵ Trata-se de um modelo que destrói por completo a imparcialidade do julgador e tende ao arbítrio absoluto, permitindo ao julgador criar a verdade por meio das provas que entender necessárias.

A ideia era a instituição da instrumentalidade do processo penal, a cessão de amplos poderes ao magistrado para que pudesse promover a "defesa social", a proteção da sociedade contra os inimigos que ameaçam a sua segurança. Assim, através da gestão da prova pelo magistrado e pela eliminação de um sistema rígido de formas processuais, destruindo as garantias do indivíduo frente à pretensão acusatória do Estado - vistas como empecilho à repressão da criminalidade e estímulo indireto à ela -, o processo penal aparecerá como técnica de dominação política.⁷⁶ Como vimos, a ideologia da "defesa social" não passa de uma alegoria à verdadeira função do sistema penal, a defesa dos interesses das classes dominantes. A arbitrariedade criada pelo sistema inquisitório instituído permite a instrumentalização do processo penal como forma de seleção dos indivíduos que serão alvo do poder punitivo, as classes subalternas e aqueles que contestam o sistema de exploração. Trata-se, em verdade, da instrumentalização do processo penal para a canalização da violência de classe.

Retornando à estrutura econômica, o regime de "compromisso" instituído em 1930 - que permaneceu mesmo após o fim da Era Vargas e a instituição da 4ª República - era marcado por contradições também entre os interesses das burguesias agrária e industrial. Essencialmente a partir do golpe do Estado Novo, a burguesia industrial percebia a inviabilidade de manutenção da acumulação baseada na expansão do consumo suntuário, cuja demanda interna já se via esgotada, e passa a buscar a generalização do consumo de manufaturados pela massa trabalhadora - o que incentivou as concessões de benefícios sociais, aumentos salariais e redistribuição de renda -, com a transição da produção de bens de consumo não duráveis para bens de consumo duráveis, intermediários e de capital, o que necessitaria de uma maior composição orgânica do capital. Esse projeto de desenvolvimento capitalista autônomo - cuja expressão ideológica será a doutrina do

⁷⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (orgs.). **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 25-62.

⁷⁶ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 120-123.

nacional-desenvolvimentismo - colidiria com os interesses da burguesia agrária uma vez que: a) as divisas necessárias para importação das máquinas e bens intermediários comprometeriam a sustentabilidade dos negócios do campo; b) a busca da elevação do poder de compra dos trabalhadores implica na diminuição do valor dos bens necessários para a sua reprodução, a fim de que sobre dinheiro para gastos em outras áreas. Os bens necessários à reprodução eram essencialmente agrícolas, vendidos muito acima de seu valor de produção em razão do monopólio sobre as propriedades fundiárias da burguesia agrária. A estrutura fundiária aparece como um dos principais entraves à expansão do mercado consumidor da indústria, aumentando a pressão pela realização da reforma agrária.⁷⁷

No plano internacional, acabávamos de sair da Segunda Guerra Mundial, o mercado capitalista mundial se reorganiza agora a partir dos Estados Unidos, que centralizou o capital monopolista imperialista, e o mundo se divide entre o Ocidente capitalista e o Oriente socialista, dando início à Guerra Fria. Nesse sentido, o compromisso nacional entre classes também foi uma resposta para conter o avanço do socialismo real, a fim de ceder em alguns momentos aos interesses dos trabalhadores para conter a ânsia revolucionária, que mais do que nunca era vista como uma possibilidade. Ainda, o nosso novo senhor neocolonial norte-americano via com preocupação a possibilidade da promoção de um desenvolvimento industrial autônomo no Brasil, o que poderia ameaçar o seu domínio neocolonial.⁷⁸

A burguesia nacional, que vivenciava um empasse decorrente dos conflitantes interesses da indústria e da agricultura, encontra os interesses norte-americanos e das grandes empresas imperialistas, as quais não podiam reinvestir sua enorme quantidade de capital em suas economias nacionais, ainda afetadas pela crise mundial do pós-guerra. A abertura para o investimento de capital estrangeiro, que ocorreu essencialmente a partir de 1956 com Juscelino Kubitschek, foi a solução encontrada pela burguesia nacional para compor ambos os interesses agrários e industriais. Ao invés de comprar a renovação da base técnica nacional, a tecnologia necessária entra no país sob a forma de capital-produtivo. Com o avanço da revolução científico-técnica na década de 1950, cada vez mais rápido se tornavam tecnologicamente obsoletos máquinas e equipamentos. As empresas imperialistas passaram a enviar essas tecnologias obsoletas para as economias

⁷⁷ ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 176-180.

⁷⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Tradução: Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 28.

dependentes, como forma de investimento no processo produtivo, uma vez que aqui elas ainda eram um avanço na composição orgânica do capital, podendo ser aplicadas de forma lucrativa.⁷⁹

Há uma nova divisão internacional do trabalho, com a instauração de uma nova forma de dependência, muito mais radical que a anterior, marcada pela transferência de etapas inferiores da produção industrial para os países dependentes, se reservando para as economias centrais as etapas mais avançadas e o monopólio da tecnologia correspondente. Tudo que as empresas imperialistas pedem em contraposição a esta benevolência é a transferência de parte dos lucros obtidos para as economias centrais na forma de juros de empréstimos, participação em lucros ou dividendos, bem como a perda da autonomia sobre os rumos de seu desenvolvimento futuro. A continuidade de transferência de valores para o exterior nos traz novamente a realidade constante do trabalhador brasileiro, em todas as épocas de análise, a *superexploração*, agora permitida pela nova “vocaç o exportadora” subimperialista - tendo o aumento da composiç o org nica de capital, o Brasil passou a poder competir internacionalmente, especialmente com os demais pa ses dependentes, no fornecimento de manufaturados, de forma que novamente o mercado interno n o ser  essencial para a realizaç o de mais-valor.⁸⁰

O processo de importaç o de tecnologia tamb m acirrou a expuls o da forç  de trabalho dos processos produtivos, que foram se alocando no setor terci rio da economia, constitu do por toda sorte de atividades da economia irregular. O constante medo da imin ncia do pauperismo leva aos trabalhadores aut nomos determinarem seus preç os o mais baixo poss vel. Quem consome as mercadorias vendidas ou serviç os prestados no com rcio informal s o, em geral, os pr prios trabalhadores assalariados. *Os menores preç os do com rcio informal diminuem parte dos gastos de subsist ncia desses sujeitos.* H  a reduç o dos custos de reproduç o da forç  de trabalho, conquistada n o pelo aumento da produtividade nos ramos produtores de bens necess rios, mas pela superexploraç o da forç  de trabalho concentrada sobre o ex rcito de trabalhadores da reserva, permitindo o capital reduzir, proporcionalmente, os sal rios, intensificando a superexploraç o da forç  de trabalho tamb m sobre o ex rcito de trabalhadores da ativa.⁸¹

Nesse sentido, concluir  Alemany:⁸²

“[...] sobressai o modo como as contradiç es do capitalismo brasileiro preparam o terreno para que o Estado pudesse imprimir a sua viol ncia de classe contra grupos espec ficos de

⁷⁹ ALEMANY, Fernando Russano. **Puniç o e estrutura social brasileira**. Dissertaç o (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de S o Paulo. S o Paulo, 2019. p. 182-183.

⁸⁰ MARINI, Ruy Mauro. **Dial tica da depend ncia**. In: STEDILE, Jo o Pedro; e TRASPADINI, Roberta (Orgs.). **Ruy Mauro Marini: dial tica da depend ncia e outros escritos**. 2. ed. S o Paulo: Express o Popular, 2022, p.167-217.

⁸¹ ALEMANY, Fernando Russano. **Puniç o e estrutura social brasileira**. Dissertaç o (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de S o Paulo. S o Paulo, 2019. p. 205-212.

⁸² *Ibid.* p. 215-216.

trabalhadores, racialmente discriminados e territorialmente localizados: são os trabalhadores estagnados do exército industrial de reserva, identificáveis pela cor escura da pele e que podem ser encontrados habitando as periferias das grandes cidades. É sobre esse grupo de pessoas que o sistema penal concentra o foco de suas ações. A sua estratégia é a da intimidação, das pequenas e das grandes violências, da desagregação familiar e da subtração do trabalhador do espaço urbano, apenas para devolvê-lo, após um período mais ou menos longo de tempo, “ressocializado”, ou seja, readequado à sua “posição” na estrutura de classes. A sua justificativa é o combate ao crime, e, como não poderia deixar de ser, abundam exemplos de pequenas e grandes ilicitudes (mas principalmente pequenas) para serem expostas pelas autoridades como a garantia do dever cumprido. (O que esperar, ademais, de trabalhadores condenados a condições tão brutais de existência? O crime é uma saída individual para o que aparece imediatamente como pobreza, impotente, portanto, como reação às estruturas que a alimentam. Mas é uma saída...) [...] A miséria ou a prisão: tal é a escolha posta aos trabalhadores.”

O sistema penal, portanto, garante a superexploração dos trabalhadores e do exército de reserva, através do massacre seletivo desses últimos, forçando-os a assumir as suas posições subalternas miseráveis sob a ameaça da pena e por meio da execução dela, diminuindo dessa forma os custos de reprodução dos trabalhadores da ativa, permitindo a compressão dos salários. Mas não apenas isso. O rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado cria temor da miséria e da violência na própria população assalariada incluída nos processos produtivos, que aceita seus salários pífios para fugir de uma posição no exército de reserva ou de uma vaga na prisão.⁸³ Através das imagens de morte e de terror, dos corpos derrubados ao chão pelo sistema penal, as classes subalternas são “levadas a ver e a sentir seu lugar na estrutura social”.⁸⁴ Permite-se, assim, um disciplinamento tanto da força de trabalho inativa como a ativa.

Enfim, a dominação burguesa baseada no regime de compromisso terá de lidar com as emergentes condições históricas decorrentes da industrialização intensiva, da metropolização dos centros urbanos e da eclosão do capitalismo monopolista, as quais implicaram na exacerbação dos conflitos e antagonismos sociais, enfraquecendo o poder burguês. Como vimos, os diferentes estratos de classe burguesa estavam longe de terem interesses plenamente conciliados, estando o seu poder “fragmentado”; as extremas desigualdades e explorações decorrentes das relações de dependência e colonização levaram a vários movimentos de massa antiburgueses; uma incômoda parte da burguesia radicalizada insistia em ideias “democráticas”, “reformistas” e “nacionalistas”; o Estado seguia intervencionista, havendo uma tímida garantia de direitos das massas a partir de

⁸³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 57.

⁸⁴ NEDER, Gizlene. **Em nome do Tânetos, aspectos do sistema penitenciário no Brasil**. Caderno do CEUEP: Rio de Janeiro, nº 1, 1993, p. 9.

governos de “base populista”, amedrontando a burguesia de uma possível perda do monopólio sobre o Estado, sem o qual o seu poder rapidamente se esvaziaria; a aceleração do desenvolvimento capitalista decorrente das tecnologias estrangeiras provinha um novo *status* à burguesia nacional, que se prenderia a ele com todas as forças. Tudo isso, em que pese nunca termos chegado em uma situação efetivamente pré-revolucionária que poderia emancipar as classes subalternas - mas apenas potencialmente -, foi o suficiente para despertar e fomentar uma solidariedade mínima entre as classes dominantes na forma ultravulnerável do temor de classe, passando-se à um projeto de busca da garantia da "ordem" - burguesa - através da repressão extraordinária pelo Estado nacional, com a fundação de uma aberta oligarquia autocrática das classes possuidoras.⁸⁵

Os Estados Unidos, interessados no desenvolvimento do capitalismo dependente e na continuação de sua dominação neocolonial, alucinaram nossas Forças Armadas, na “Escola das Américas” no Panamá, a acreditarem que estavam lutando em uma Terceira Guerra Mundial, silenciosamente travada entre o Ocidente e Oriente, de forma que a sua função deixava de ser a defesa nacional para ser a pretensa libertação da região da ameaça do comunismo internacional.⁸⁶ A “doutrina da segurança nacional” panfletada pelos norteamericanos substituiria o restrito conceito de defesa nacional, de forma que os militares não tinham apenas o dever de defender o território, a soberania e os interesses nacionais dos inimigos externos, mas também dos “inimigos internos”, os “subversivos nacionais”.

No plano interno, a burguesia implementou uma ampla campanha política, ideológica e militar por meio de palestras, filmes, publicações, entrevistas e propagandas no rádio e televisão, dentre outros, com conteúdo voltado à valorização da iniciativa privada, à uma grosseira propaganda anticomunista, ao patriotismo, aos valores da família tradicional e da civilização ocidental cristã, os quais estariam ameaçados pela crescente “bolchevização” do país, alienando uma massa da população nessas paranóias políticas e morais.⁸⁷ As propagandas fascistas identitárias sempre foram um instrumento importante de preparação de terreno para os regimes totalitários, projetando uma imagem apocalíptica da sociedade, cindida na batalha entre cosmovisões irreconciliáveis, uma que encarnava o reino de deus e outra que representava o domínio do diabo, sem possibilidade de mediação racional entre elas, ativando os mecanismos defensivos nos setores

⁸⁵ FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 1. ed. Curitiba: Kottler Editorial; São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 317-346.

⁸⁶ ZAFFARONI, E. Raúl. **Colonialismo y derechos humanos**. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Taurus, 2023. p. 124-126.

⁸⁷ ALVES, Marcelo Mayora. **Os penalistas na ditadura**: ciências criminais e ideologia. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023. p. 114-115.

que viam o totalitarismo como única garantia de sobrevivência coletiva, de volta às “essências tracionais”.⁸⁸

Como não havia um partido político capaz de organizar o poder em prol de uma ditadura fascista - tal qual o Partido Nacional Socialista e Fascista, na Alemanha e Itália, respectivamente -, especialmente em razão da própria fragmentação do poder burguês, coube às Forças Armadas, altamente politizadas, o papel de destruição e sufocamento das classes trabalhadoras e organização do Estado para atender os interesses das classes dominantes.⁸⁹

Assim, em 1964, as Forças Armadas realizaram um golpe de estado e promoveram uma auto-ocupação colonial do próprio território nacional, acreditando que se tornariam as “defensoras do Ocidente”,⁹⁰ consolidando o projeto das classes dominantes de uma oligarquia autocrática sob seu poder e o projeto norteamericano de solidificação das relações de dependência e colonização, tudo isso através do exercício de um poder punitivo informal genocida, instrumentalizado contra tudo que ameaçasse ou antagonizasse o poder burguês e norteamericano.

d) A Ditadura Militar e o Terrorismo de Estado (1964-1985)

Chegamos, então, à ditadura militar, uma oligarquia autocrática da burguesia nacional, amplamente apoiada por nossos senhores neocoloniais norteamericanos, na qual esta consolida o seu projeto de integração dependente no mercado mundial, solidificando a solidariedade entre os diversos estratos de poder burguês conflitantes e eliminando os inconvenientes e crescentes movimentos de massa antiburgueses, aceitando integralmente o seu papel subordinado nas relações coloniais com o Norte parasitário. A repressão por meio do exercício do poder punitivo informal era ampla e aberta, sustentada pela doutrina de segurança nacional, marcada pela supressão de mandatos e direitos políticos, perseguição a líderes operários e camponeses, fechamento de sindicatos, criminalização das greves, censura à imprensa, às universidades e à livre manifestação, tortura e prisões ilegais, desaparecimentos forçados e assassinatos, constituindo um verdadeiro terrorismo de Estado.⁹¹

⁸⁸ MARTÍN, Sebastián. **El derecho em los tiempos del totalitarismo**. História do Direito: RHD, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 201-238, jan./jun. 2021.

⁸⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 135.

⁹⁰ ZAFFARONI, E. Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução: Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 29.

⁹¹ DAL SANTO, Luiz. **A punição no brasil**: crítica do giro punitivo. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 87.

Embora os princípios básicos de uma democracia liberal houvessem sido violados continuamente, o regime militar nunca assumiu expressamente a sua feição autoritária - em que pese essa ser bastante clara -, buscando cuidadosamente manter as aparências de legalidade, com intensos esforços de produção simbólica de legitimidade do arbítrio, nos quais os juristas cumpriram papel importantíssimo. Esses últimos, graças a sua “competência técnica” - supostamente pautada na “ciência pura”, nunca em opiniões políticas -, são agentes capazes de produzir as razões do Estado, legitimar o exercício do poder político, estão social e culturalmente legitimados a legitimar. Isso fica muito claro quando se analisa o Ato Institucional n. 1, o qual marcou a efetivação do golpe de Estado e a instituição do regime militar, obra de juristas. Segundo este, a “revolução” seria legítima pois não representaria a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação, do povo, do qual emana o Poder Constituinte capaz de alterar o poder político organizado segundo a constituição anterior. Como vimos, todo exercício de poder precisa de um discurso que o legitime. O golpe de Estado das burguesias nacionais se travestia de “revolução” do povo, invertendo simbolicamente as relações normais de dominação por meio do discurso, dificultando ao dominado entender as relações de dominação e legitimando um regime arquitetado para o massacre das classes subalternas a partir da suposta vontade delas mesmas.⁹²

Ainda, o regime agia conforme e reproduzia as propagandas identitárias disseminadas nos anos que antecederam ao golpe, pautadas no patriotismo, na religiosidade cristã, na “família tradicional”, na moral sexual, no valor do trabalho e no anticomunismo, veiculadas como “despolitizadas”, como as verdades absolutas do universo social e dos ideais coletivos. Se legitimava substancialmente, assim, a partir da ideia da crise moral que avassalava o Ocidente, orquestrada pelos comunistas, que se utilizavam dos valores da contracultura, da depravação sexual e das drogas como forma de seduzir os jovens e recrutar agentes subversivos, contra a qual a “revolução militar redentora” deveria atuar.⁹³

Se utilizavam, portanto, de representações da sociedade como uma totalidade harmônica e internamente integrada, negando as suas naturais contradições decorrentes da pluralidade de sujeitos e ideias. Os conflitos ideológicos aparecem, assim, como um acidente improdutivo, que deveria ser destruído para preservar o “todo” original, ou seja, a “cultura ocidental cristã”. Uma democracia pluralista e republicana, que poderia proporcionar o debate de convicções e ideais de diversidade, não tem lugar em uma guerra de proteção do único modo de vida natural, justo e legítimo. Com

⁹² ALVES, Marcelo Mayora. **Os penalistas na ditadura**: ciências criminais e ideologia. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023. p. 112-113; 123-124.

⁹³ *Ibid.* p. 115-119.

isso, a própria legitimidade do direito passa a ser vista a partir desta moral única, a qual deve ser por aquele defendida, produzida e reproduzida.⁹⁴

Mas, essa tara moral e sexual desenvolvida pelo regime militar, na verdade, não era nada mais do que um meio de legitimação social e de controle e disciplina das classes subalternas, especialmente daqueles que se identificavam com ideologias de “esquerda”. É uma característica do direito totalitário a destruição das fronteiras entre o público e o privado, com a ingerência total na esfera privada e familiar, promovendo uma “fascistização” integral da sociedade e suas instituições, despolitizando a sociedade, impondo o consenso e impedindo o diálogo democrático baseado no dissenso e na diferença através do exercício indiscriminado da violência contra os “diferentes”, os “subversivos” que ameaçam a vida tradicional.⁹⁵

O trato das drogas pelo sistema penal terá especial destaque a partir do regime militar. A visão da droga como estratégia de guerra do bloco comunista contra a “civilização cristã ocidental” permitirá a passagem de um modelo médico-sanitário - baseado no estereótipo da dependência, em que o consumidor era tratado como “doente”, que necessitava de tratamento, e o traficante como “delinquente”, que necessitava ser penalizado - para um modelo bélico - que identificava tanto o consumidor quanto o traficante como “subversivos a favor do inimigo vermelho”, que deveriam ser eliminados -, baseado nos métodos e dispositivos militares de guerra. Instituiu-se uma *política criminal com derramamento de sangue*, a qual conta com uma cifra enorme de assassinatos e destruição de projetos de vida, tudo isso com altíssimos lucros para as indústrias bélica e de “controle do crime”.⁹⁶

Os trabalhadores expulsos dos processos produtivos em razão do aumento da composição orgânica do capital industrial - tecnologia que diminui a necessidade de mão de obra - e a superexploração - aumento da intensidade e da jornada de trabalho de alguns poucos empregados -, relegados à posição de membro do exército de trabalhadores de reserva, foram se adequando ao mercado informal e, eventualmente, ilícito, principalmente o mercado ilegal de drogas, como forma mesma de sobrevivência material. A instituição de uma política criminal de guerra com derramamento de sangue, para além de lucros para indústria bélica, foi a desculpa perfeita para perpetuar o controle, disciplinamento e extermínio do exército industrial de reserva, selecionando

⁹⁴ MARTÍN, Sebastián. **El derecho em los tiempos del totalitarismo**. História do Direito: RHD, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 201-238, jan./jun. 2021.

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022. p. 193-214.

arbitrariamente como foco do sistema penal as suas condutas de sobrevivência tidas ilícitas, garantindo a continuidade da superexploração da força de trabalho.

A genérica definição de droga como “substância capaz de alterar as condições psíquicas ou físicas de uma pessoa caso introduzida em organismo vivo” permite a sua associação ao desconhecido, ao temido e ao proibido. A sua definição é um estereótipo por si mesmo, não permitindo a distinção de fatos científicos e sentimentos pessoais. Qualquer substância introduzida a um organismo vivo é capaz de alterar suas condições psíquicas ou físicas - cafeína, açúcar, álcool, tabaco, maconha, cocaína -, de forma que tudo pode se encaixar no conceito de droga. Mas nem todas as drogas são proibidas. A definição de quais drogas são permitidas e proibidas depende apenas, portanto, das conveniências do poder. A droga é o bode expiatório por excelência.⁹⁷ Aqui, a proibição deste bode expiatório foi articulada para o controle do exército de trabalhadores de reserva.

Não se pode olvidar, por certo, que o abuso de drogas, lícitas ou ilícitas, constitui grave problema social, podendo causar grandes sofrimentos. Mas é certo que a política proibicionista, especialmente a bélica, não contribui para o enfrentamento do problema e traz ainda mais danos. Depois de todos esses anos de “guerra às drogas”, temos que: a) não houve uma redução significativa da disponibilidade das substâncias proibidas, mas o contrário, passaram a ser muito mais acessíveis, potentes e diversificadas; b) aumentou consideravelmente a violência no ambiente social, seja pela atuação policial ou pela atuação de grupos organizados do mercado ilegal que se valem da violência em razão justamente da ilegalidade do serviço; c) promoveu a proliferação e lucratividade das organizações criminosas que estão dispostas a agir na clandestinidade do mercado ilegal das drogas; d) aumentou a possibilidade de danos à saúde decorrentes do uso das substâncias, vez que a falta de regulamentação e controle permite à adulteração e impureza, bem como o desconhecimento do potencial tóxico das drogas leva a muito mais intoxicações, que não são informadas às autoridades em razão da ilegalidade da atividade. Muitas mortes e muitos projetos de vida destruídos, eis o único resultado da política proibicionista bélica.⁹⁸

Como bem fincará Karam:⁹⁹

“A ‘guerra às drogas’ não é nem nunca foi propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, dirige-se sim contra pessoas. É uma guerra contra os produtores, comerciantes e consumidores das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas. Mas, não exatamente todos eles. Os

⁹⁷ OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Tradução: Teresa Ottoni. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 21-27.

⁹⁸ KARAM, Maria Lucia. **A “esquerda punitiva”**: vinte e cinco anos depois. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 85-90

⁹⁹ *Ibid.* p. 91.

alvos preferencias da ‘guerra as drogas’ são os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores. Os ‘inimigos’ nesta guerra são os pobres, os marginalizados, os de pele escura, os desprovidos de poder, bastando pensar, no Brasil, na automática identificação da figura do ‘traficante’ aos que exercem o comércio varejista das substâncias proibidas nas favelas, todos se esquecendo que o enorme volume de dinheiro circulante no mercado posto na ilegalidade certamente não provém de tais precários locais de moradia”.

Também, nesse período se consolidava a economia industrial e urbana, e, com o alastramento das atividades e serviços, avança a monetização da vida, ante a necessidade maior de meios de circulação em mãos do público, ou seja, de moeda. Com isso, difundem-se novas oportunidades criminais, distintas daquela de outrora, que orbitavam a exploração da prostituição, em zonas contidas pelo paredão de ordem que separava as classes dominantes das subalternas. Agora, a criminalidade típica das classes subalternas, especialmente dos membros do exército de trabalhadores de reserva na busca de sua sobrevivência, será caracterizada por ser patrimonial, ligeira, eventualmente violenta e, principalmente, difusa, ocorrendo na rua, no espaço de circulação da cidade, rompendo a redoma do mundo burguês, de forma que pela primeira vez a violência urbana passa a ser sentida e percebida como um fenômeno que afeta a população em geral.¹⁰⁰

Isso trazia novos desafios para o controle do exército de trabalhadores de reserva pelas forças de opressão policiais, as quais tiveram de radicalizar seus métodos. A continuidade da superexploração desejada pelas classes dominantes, cuja competência para realização havia recaído às Forças Armadas, necessitava de uma reforma estrutural que permitisse a instrumentalização direta das polícias pelos militares, restringindo qualquer controle popular da atividade policial e instituindo a competência exclusiva das polícias militares nas funções de policiamento extensivo.¹⁰¹

Aqui é o momento, portanto, que o controle policial das classes subalternas se militariza em uma verdadeira guerra de classes articulada pelas forças do Estado e se especializa essencialmente na repressão de crimes patrimoniais e de tráfico e consumo de drogas tidas ilícitas, ou seja, se especializa na repressão da criminalidade típica das classes subalternas. E, como toda a guerra, o inimigo deve ser implacavelmente eliminado. A militarização das polícias promovidas pelo regime ditatorial inaugurará um novo patamar de violência policial no Brasil, o qual resistiu à redemocratização e até os dias de hoje autoriza o exercício do poder punitivo de forma cada vez mais genocida contra o exército de trabalhadores de reserva, sem qualquer controle popular, garantindo através da violência a superexploração do proletariado nacional.

¹⁰⁰ ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 250-251.

¹⁰¹ *Ibid.* p. 238.

Nesse sentido, o sistema penal da ditadura militar, como todo o direito emanado de um regime totalitário, será marcado por um evidente paradoxo: a suspensão ou negação de toda regra ou contenção jurídica ante a atuação do poder com finalidade de dominação social - de forma que devem ser entendidos como regimes de “não direito” -, convivendo com leis, regulamentos e ordenações estritamente cumpridas que legitimavam os atos arbitrários do poder público, passando a população uma certa sensação de regularidade e previsibilidade - sempre passíveis de serem afastadas pelo poder. O Estado totalitário é marcado mais pelo “ser” do que pelo “dever ser”, o que se mostra indispensável, uma vez que a violência indiscriminada era o instrumento utilizado para manter o regime e dar a “última palavra” na política.¹⁰²

Como forma de dominação social, o poder se converte em violência - a qual para esse fim não pode ser limitada por garantias individuais -, exercida como forma de eliminação do inimigo diferente que incomoda e de imposição da vontade unilateral do poder burguês - a consolidação das relações de dependência e colonização e suas nefastas consequências para as classes subalternas -, cujo manifesto caráter antipopular informa que não poderia ser de outra forma levado a cabo.

Assim, o poder punitivo, meio por excelência de distribuição da violência estatal, será exercido de forma arbitrária nesses espaços de “não-direito”. A naturalidade do “ser” da punição na ditadura será o seu exercício por meio de um sistema penal subterrâneo, exercido informalmente às margens de qualquer legalidade ou através de marcos legais questionáveis que legitimam o arbítrio, institucionalizando a pena de morte, de desaparecimento, de tortura.¹⁰³ Essa repressão exercida às margens da lei era levada a cabo essencialmente pelo subsistema DOPS/DOI-CODI - Delegacia de Ordem Política e Social/Departamento de Operação e Informação e Centro de Observação e Defesa Interna -, composto por policiais que desde o final dos anos 50 vinham dinamizando procedimentos ilegais de execução sumária de suspeitos ou acusados, geralmente de crimes patrimoniais ou simplesmente moradores de rua, os conhecidos “esquadrões da morte”, que passaram a utilizar de seus métodos bárbaros não mais apenas contra o exército de trabalhadores da reserva, mas também na opressão dos dissidentes políticos.¹⁰⁴

A violência arbitrária foi legitimada pelos diversos decretos emitidos pelo poder Executivo do governo militar, com força de Lei, mas que não tinham nenhuma passagem efetiva pelo fragilíssimo poder Legislativo. Cabe ressaltar, inicialmente, o Decreto-Lei n. 314 de 1967, que

¹⁰² MARTÍN, Sebastián. **El derecho em los tiempos del totalitarismo**. História do Direito: RHD, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 201-238, jan./jun. 2021.

¹⁰³ ANIYAR DE C., Lola. **Criminologia da libertação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 128-132.

¹⁰⁴ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 478.

institucionalizou a doutrina de segurança nacional, prevendo a “prevenção e a repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”. O conceito de segurança nacional, entretanto, é elaborado sem conteúdo concreto, caracterizado pela imprecisão e indeterminação, erigindo um aparato repressivo arbitrário e violento. A conjuntura foi reforçada em 1968, com a determinação do Ato Institucional n. 5, o qual, para além de efetivamente fechar o Congresso Nacional, transferindo definitivamente o poder Legislativo para o Executivo, cassar mandatos políticos de parlamentares, direitos políticos de cidadãos e funcionários públicos arbitrariamente sob a alegação de subversão ou não colaboração com o regime, suspendeu também a garantia do *habeas corpus* em casos de “crimes políticos”, permitindo que as prisões se tornassem forma de sequestro, com apreensões arbitrárias sem possibilidade de revisão judicial e presos sendo encapuçados e conduzidos a lugares incertos. Já o Decreto-Lei n. 510 em 1969 legitimou o adiantamento da barreira punitiva, prevendo a criminalização de “atos preparatórios”, permitindo a atuação do poder punitivo contra aqueles que estavam supostamente “prestes” a cometer crimes políticos.¹⁰⁵

A utilização do encarceramento como meio de opressão política trouxe para dentro das prisões a ideologia de resistência e de organização coletiva dos oprimidos, agora voltada à diminuição da violência entre os presos, à denúncia das condições desumanas da vida intramuros e à resistência às violências habituais de agentes do Estado. Trata-se do marco de surgimento da primeira grande organização criminosa brasileira, o Comando Vermelho, ainda proeminente nos dias atuais, fundado em 1979. A violência política da ditadura e a violência cotidiana do sistema penal, orquestradas para satisfação dos nefastos interesses da burguesia nacional, são as responsáveis pela escalada da violência social agora provinda também das vítimas organizadas da punição.

No plano da economia, a época foi marcada pelo crescimento médio de 4,6% da renda *per capita*, pela ampliação da taxa de ocupação da mão de obra e formalização do emprego, mas com a contrapartida de redução no valor real dos salários, de forma que a participação do rendimento do trabalho na renda nacional caiu 11,7%, enquanto o grau de desigualdade na distribuição de renda aumentou 21,9%. A superexploração do trabalhador nacional se generaliza, sendo o baixo custo de produção uma forma de facilitação e estímulo aos investimentos estrangeiros.¹⁰⁶ Ainda, o país se

¹⁰⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lei de segurança nacional**. Revista de informação legislativa, v. 15, n. 5, jul./set. 1978, p. 71-86; DAL SANTO, Luiz. **A punição no brasil**: crítica do giro punitivo. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 88.

¹⁰⁶ POCHMANN, Marcio. **Nova classe média?** O trabalho na base da pirâmide social brasileira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 14-15; DAL SANTO, Luiz. **A punição no brasil**: crítica do giro punitivo. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 87.

afundava no universo do sistema financeiro internacional através do assombroso crescimento da dívida externa do país. Em 1964, quando os militares solaparam o poder, a dívida externa do Brasil somava cerca de US\$ 3 bilhões. Em 1984, o montante da dívida externa já alcançava a marca de US\$ 102 bilhões. Isso provocou a redução da soberania nacional no que se refere a definição de sua política macroeconômica, a qual passou a ser submetida às exigências de seus credores internacionais.¹⁰⁷ Ocorre um crescimento econômico pautado na superexploração dos trabalhadores e no aprofundamento das relações de dependência e colonização através da abertura ao capital externo, cujas únicas favorecidas foram as burguesias nacional e estrangeira.

Ingressa-se, portanto, em um momento de *desenvolvimento do subdesenvolvimento* brasileiro. Consolida-se a incorporação do capital monopolista e financeiro das economias centrais aos processos produtivos nacionais, estrangulando o desenvolvimento autônomo de nossa economia e perpetuando a subordinação de nossas relações produtivas aos interesses do capital central. Para além do estereótipo teórico que identifica a situação da economia latino-americana como a estagnação em uma fase inferior do desenvolvimento capitalista, resta imperativo compreender a sua condição de “subdesenvolvimento” em razão justamente do desenvolvimento natural do capitalismo nas economias centrais, que, ingressando em sua fase superior imperialista,¹⁰⁸ necessitam da extração parasitária do mais-valor aqui produzido para promover a riqueza cada vez maior de suas classes dominantes, em contrapartida à instauração da miséria generalizada nos países que tiveram o infortúnio de serem colonizados e dominados.¹⁰⁹ A miséria se torna ainda mais problemática quando a burguesia nacional, medíocre e cobiçosa, aceita livremente as relações de dependência, relegando ao trabalhador os nefastos efeitos do subdesenvolvimento, por meio da superexploração de seu trabalho, garantida pelo sistema penal.

Por fim, seguindo a tradição erigida pela colonização europeia, a auto-ocupação policial do regime militar impulsionará o seguimento do exercício de um poder punitivo genocida contra os povos originários. Estes foram submetidos à expropriação e destruição de suas terras e recursos, prisões, torturas, desaparecimentos forçados, desassistência à saúde, massacres por entes privados e pelo próprio exército nacional. Mais uma vez, as classes dominantes erigiram seus inimigos. Os povos indígenas passaram a ser vistos pelo regime como um risco à segurança nacional, em razão

¹⁰⁷ KLIASS, Paulo. **Efeitos de um golpe**: 60 anos depois, reflexões sobre a economia. Disponível em: < <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/efeitos-de-um-golpe-60-anos-depois-reflexes-sobre-a-economia>>. Último acesso em 27/09/2024.

¹⁰⁸ LÊNIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo**: estágio superior do capitalismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

¹⁰⁹ FRANK, Andre Gunder. **El desarrollo del subdesarrollo**. In: AGUILAR, Salvador et al. (Org.), **El nuevo rostro del capitalismo**. Barcelona: Monthly Review. Selecciones en castellano, n. 4, 2005.

de supostamente estarem sendo influenciados por interesses estrangeiros ou por impedirem o controle das fronteiras que ocupavam. A verdade, entretanto, se mostra muito clara - os povos originários se encontravam no “caminho” da colonização e exploração de nossos espaços e recursos naturais, especialmente da Amazônia. Nessa medida, eram empecilhos ao “desenvolvimento nacional”, ou, para ser mais preciso, à venda de nossos recursos naturais à preços pífios para o desenvolvimento das economias capitalistas centrais. Ao menos 8.350 indígenas foram mortos em razão de ação direta ou omissão dos agentes da ditadura.¹¹⁰

Em suma, temos aqui o legado da ditadura militar, muita violência, muitos corpos, muitas árvores no chão, muitos dólares em dívida, muitos trabalhadores superexplorados, muita miséria e, acima de tudo, muitos lucros para as burguesias nacional e, especialmente, estrangeira.

Tudo isso, a partir de meados dos anos 70, se mostrará mais do que o regime militar poderia sustentar, especialmente após a eclosão da crise econômica decorrente da alta do petróleo e dos juros internacionais, comprometendo o modelo de “desenvolvimento” baseado no endividamento. O “milagre econômico” da ditadura cobrava o seu preço. A enorme pressão decorrente dos movimentos populares, contrários às massivas violações de direitos humanos, e da própria burguesia, insatisfeita com os rumos do projeto econômico verde oliva, levou à cúpula militar promover uma “distensão lenta, gradual e segura” em direção a um regime democrático-liberal. O que não significou nada mais do que a assunção da liderança no processo de redemocratização pela própria burguesia nacional, que organizou a transição e o novo regime a seu critério, sob a tutela das Forças Armadas.¹¹¹

Esta transição tutelada perpassou pela Lei de Anistia de 1979, tida como “ampla, geral e irrestrita”, cujos efeitos não se resumiram aos sujeitos que resistiram à violência e às vítimas criminalizadas do regime, mas, especialmente, aos próprios militares que articularam o terrorismo de Estado. A enorme quantidade de crimes e violações de direitos humanos que ocorreram no Brasil durante a ditadura militar nunca levaram a uma efetiva responsabilização e pedido público de perdão. Nunca houve uma justiça de transição, elemento que naturalmente integra processos de ruptura de regimes autoritários, compreendendo o direito à verdade, à justiça e a reformas institucionais. Instaurou-se, ao contrário, uma política de esquecimento, de racionalização e de exaltação dos atos perpetrados pelos criminosos de farda, implicando na naturalização da violência

¹¹⁰ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**: volume 2. Brasília: CNV, 2014. p. 203-253. Disponível em: < https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_2_digital.pdf>. Último acesso em 30/09/2024.

¹¹¹ MARINI, Ruy Mauro. **Sobre o Estado na América Latina**. In: STEDILE, João Pedro; e TRASPADINI, Roberta (Orgs.). **Ruy Mauro Marini**: dialética da dependência e outros escritos. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022, p. 267-278.

no Brasil - especialmente policial -, no impedimento de reflexão sobre os fatos históricos e, conseqüentemente, na impossibilidade de esclarecimento sobre o presente.¹¹²

A confirmação dessas afirmativas se encontra nos recentes acontecimentos na política nacional: a eleição de um Presidente da República apologista da ditadura, o qual instituiu um novo governo militar, cujos participantes das Forças Armadas racionalizavam e exaltavam a atuação do Estado totalitário, bem como os protestos generalizados de seus apoiadores demandando uma intervenção dos militares nos processos democráticos.

A tutela pelos militares do processo de redemocratização, marcado por “sístoles e diástoles”, avanços e retrocessos, se mostrou uma forte moeda de troca para a manutenção de seus interesses no futuro regime. O seu monopólio da violência e o medo da população de um retrocesso na transição levaram à aceitação de várias de suas demandas. Nesse sentido: a) permaneceu a tendência de militarização das polícias, com a atribuição do policiamento ostensivo à Polícia Militar; b) foi mantida a Justiça Militar, responsável pelo julgamento de crimes cometidos por membros das Forças Armadas e das Polícias Militares, inclusive contra civis - salvo crimes dolosos contra a vida -; c) houve a atribuição extraordinária às Forças Armadas de “garantia da lei e da ordem”, autorizando a atuação dos militares na segurança interna, perdurando a ideologia de segurança nacional. Tudo isso foi positivado na própria Constituição Federal de 1988, estabelecendo um modelo de democracia tutelada pelas Forças Armadas.¹¹³

Enfim, a partir desse processo de transição tutelada, José Sarney assume a presidência do Brasil em 1985, pondo fim à ditadura militar, a qual perpetrou massivas violações de direitos humanos por 21 anos sombrios da história nacional.

e) A Redemocratização e o Grande Encarceramento (1985-)

Chegamos, enfim, à 5ª República brasileira. O fim da auto-ocupação colonial militar do território brasileiro, a instituição do regime democrático e de uma Constituição ampla em seu capítulo referente aos direitos fundamentais, estruturado sob a proteção da dignidade humana, prevendo inclusive a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos fundamentais da República, foi visto inicialmente com eufórico

¹¹² DAL SANTO, Luiz. **A punição no Brasil: crítica do giro punitivo**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 96-98.

¹¹³ ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 314-316.

otimismo. Esperava-se, naturalmente, que a aplicação dos mandamentos constitucionais e a participação democrática da população na tomada de decisões nos levaria a uma sociedade mais solidária e inclusiva, que respeitasse a dignidade humana de seus cidadãos. Com menor necessidade de violência punitiva, portanto.

O devir histórico, entretanto, demonstrou a ingenuidade do otimismo. O Brasil, ao contrário do seu anunciado objetivo fundamental constitucional, desenvolveu uma concentração de riqueza e desigualdade social nunca antes vista na região, mesmo em épocas de crescimento econômico e tímidas políticas públicas de mitigação da pobreza, de forma que entre 1976 e 2008, a concentração de renda urbana entre os 10% mais ricos cresceu de 39,1% para 48,7%, enquanto os 10% mais pobres diminuíram a sua participação na renda urbana de 1,3% para 0,8%. Apesar da efetiva diminuição da pobreza absoluta, resultado de ações sociais afirmativas de governos “progressistas”, responsáveis pela diminuição da quantidade de pessoas na miséria extrema, o que acarretou na diminuição do índice de Gini - de 0,602 em 1995 para 0,552 em 2008¹¹⁴ -, vemos que a pobreza relativa aumentou, havendo uma espécie de socialização de baixos rendimentos nas classes subalternas, enquanto os rendimentos das classes dominantes cresceu.¹¹⁵

O sistema penal elevou assustadoramente a sua violência. A população carcerária aumentou de 69.365 pessoas privadas de liberdade, em 1985;¹¹⁶ para 232.755, em 2000; e para 852.010 pessoas sob a custódia do Estado, em 2023. Trata-se de um crescimento de aproximadamente 1.128%, desde a instituição da democracia, o que garantiu ao Brasil a infeliz classificação de terceiro país que mais encarcera no mundo. Da mesma forma, assistimos à escalada da violência policial; em 2013, já tínhamos o elevadíssimo número de 2.212 mortes decorrentes de intervenções policiais e militares, mas em 2023 este número alcançaria o patamar de 6.393. A quantidade de óbitos no sistema prisional brasileiro - incluindo pessoas cumprindo pena privativa de liberdade dentro e fora do cárcere - no ano de 2023 foi de 3.091, apresentando uma taxa de mortalidade de 365,4 - por 100 mil pessoas encarceradas¹¹⁷ -, enquanto a taxa bruta de mortalidade no Brasil gira em torno de 6 - por 100 mil habitantes.¹¹⁸

¹¹⁴ DAL SANTO, Luiz. **A punição no brasil**: crítica do giro punitivo. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 166.

¹¹⁵ OSORIO, Jaime. **América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva**: estudo de cinco economias da região. In: FERRERA, Carla; LUCE, Mathias; e OSORIO, Jaime (orgs.). **Padrão de reprodução de capital**: contribuições da teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 103-133.

¹¹⁶ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 90-91.

¹¹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de segurança pública - 2024**. São Paulo: FBSP, 2024, p. 61; 334; 339. Disponível em: <<https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>>. Último acesso em 02/10/2024.

¹¹⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população do Brasil - 2013**. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-brutas-de-mortalidade.html>>. Último acesso em 04/10/2024.

A instituição da atual democracia-liberal brasileira, nesse sentido, não foi capaz de conter a ascensão da violência do sistema capitalista de exploração e do sistema penal erigido para a proteção, produção e reprodução de suas relações de produtivas. A era do grande encarceramento e a guerra aberta entre as classes, ou, melhor dizendo, o massacre das classes subalternas orquestrado pela instrumentalização da violência estatal, são as consequências do atual capitalismo da barbárie. As condições cada vez mais miseráveis dos trabalhadores e do exército de reserva superexplorados em nossa economia dependente implica a necessidade de uma violência ainda maior para manter a submissão das classes subalternas e a regularidade dos processo produtivos espoliativos.

A atual circunstância de ineficácia dos direitos fundamentais foi muito bem arquitetada pelas classes dominantes enquanto lideravam a transição democrática, sob a tutela dos militares. Especialmente na Assembleia Constituinte que originou nossa atual carta magna de 1988, enquanto os representantes dos movimentos populares, atentos às massivas violações de direitos ocorrida na ditadura militar, trataram de expandir a parte da Constituição relativa à declaração de direitos, os representantes das classes dominantes trataram de manter uma organização do poder típica do clássico constitucionalismo elitista. Instituiu-se, nesse sentido, uma “Constituição com duas almas”, ampla em sua declaração de direitos, mas elitista em sua organização do poder constituído.¹¹⁹

A organização do poder da nova República brasileira será marcado pela hostilidade à participação popular, de forma que, essencialmente, o único meio de controle dos cidadãos da atuação dos poderes constituídos será através da frágil ferramenta do voto, o qual, embora essencial, não é suficiente para promover uma efetiva participação democrática dos cidadãos. Há uma ruptura no vínculo entre os cidadãos e seus representantes, concentrando o poder nas mãos desses últimos, os quais em regra são membros da própria burguesia e que passam a atuar cinicamente como se fossem a suposta “voz do povo”, em razão de ter uma certa quantidade de votos. Resta claro a impossibilidade de que todos os grupos sejam representados nos poderes constituídos, que um representante desse grupo represente todo o grupo e que uma pessoa se identifique apenas como parte desse grupo. Perdeu-se a chance de se instituir mais procedimentos democráticos de tomada de decisão, baseados na inclusão, na igualdade e no diálogo, para além do voto. A efetividade dos direitos fundamentais depende da atuação responsável desse poder constituído em realizá-los concretamente. A concentração do poder do Estado na mão de alguns poucos membros da burguesia nacional implica que estes determinarão as prioridades, que serão, claro, os seus próprios interesses

¹¹⁹ GARGARELLA, Roberto. **Manifiesto por un derecho de izquierda**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2023. p. 111-115.

classistas, nunca a efetividade dos direitos fundamentais das classes subalternas, que passam a ser vistos como “programáticos”, “relativos”, cumpridos “na medida do possível”.¹²⁰

A confirmação dessa premissa é a assunção imediata de governos nacionais pautados no disparate ideológico neoliberal, o qual se apresenta como ciência pura, apolítica, capaz de desenhar os caminhos infalíveis do progresso econômico. Não passa, entretanto, de uma teologia reducionista baseada na *idolatria do mercado*, atribuindo-lhe papel análogo à Divina Providência, cuja mão invisível, desde que possa se manifestar “naturalmente”, sem ingerências indesejadas, nos levaria ao futuro paraíso prometido, onde a riqueza derramaria para todos. Assim, deduz-se uma ética pautada na acumulação indefinida de capital nas mãos de alguns poucos, que, em algum momento - não se sabe exatamente quando ou porquê -, derramará para as classes subalternas.¹²¹

A intervenção do poder estatal de qualquer forma no desenvolvimento “natural” do mercado se torna uma blasfêmia, um pecado, que supostamente impediria o progresso econômico do país. Entretanto, o Estado ainda teria o dever de violentamente reprimir tudo o que causar “desordem” a este “natural desenvolvimento do mercado”, como as greves, protestos, movimentos populares, partidos progressistas ou direitos humanos. Fulmina-se a possibilidade de adoção de políticas públicas que poderiam efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição. Não se mostra demasiado árduo compreender que esta teologia do mercado é uma descarada tentativa ideológica de legitimar o exercício de um poder econômico descontrolado pelas classes dominantes nacionais e estrangeiras. O fim do socialismo real, no tardar do século XX, permitiu ao sistema capitalista se libertar de todas as amarras que o medo de uma insurreição das classes subalternas, nos moldes da Revolução Russa e Cubana, lhe impunha. O capitalismo passou a empregar todo o seu potencial totalitário, liberto de quaisquer limites jurídicos ou éticos, a partir da imposição midiática e “científica” da ideologia neoliberal, erigindo uma nova era de barbárie.¹²²

A partir do reconhecimento do capitalismo baseado no liberalismo clássico como uma “revolução permanente”, em razão de sua necessidade constante de modificação das relações de produção e, portanto, das relações sociais, a fim de manter uma posição favorável na competição, gerando um abalo constante a todo o sistema social,¹²³ é possível entender o capitalismo da barbárie neoliberal como uma “*contrarrevolução permanente*”, movida pela constante modificação das

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ ZAFFARONI, E. Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução: Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 48-53, 73-74

¹²² *Ibid.*

¹²³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 43.

relações de produção e sociais, partindo de uma racionalidade despolitizadora e antidemocrática,¹²⁴ pautada no progresso individualista meritocrático - sem intervenção do Estado, diminuindo a importância da participação na vida coletiva - e na fulminação dos direitos fundamentais que passaram a ser tutelados a partir da luta árdua das classes subalternas, especialmente os sociais e trabalhistas - diminuindo a expressão de uma democracia material. A teologia de mercado é um processo permanente de retrocessos democráticos e sociais, de reestruturação das relações produtivas e sociais de forma funcional à máxima exploração das classes subalternas.

Isso decorreu essencialmente do endividamento externo sideral e consolidação das relações de dependência promovidos pela ditadura militar, os quais colocaram o país nas mãos do capital financeiro internacional. O capital financeiro ou fictício é a forma mais fetichizada do capital, que se apresenta - falsamente - como autônomo dos processos de produção e circulação, como dinheiro que se autovaloriza, através dos juros, mas que não passa de título jurídico sobre possível produção futura, cujo valor monetário não representa, em verdade, capital nenhum.¹²⁵ As grandes corporações creditícias, a partir do seu poder de influência decorrente da titularidade desses números fictícios em relação ao Estado e ao capital produtivo, passaram a ditar materialmente os rumos da nação, em conjunto com as submissas classes dominantes nacionais, as quais se aproveitam da superexploração e miséria do proletariado, mas que, por sua vez, também são exploradas pelo capital internacional, o qual promove sua glória e sua ruína. *Inaugura-se uma nova fase das relações coloniais brasileiras, o tardocolonialismo.*¹²⁶

Como bem colocará Marini:¹²⁷

“Os Estados Unidos substituíram o Departamento de Estado e o Pentágono, como instrumentos de intervenção nos assuntos da América Latina, por seus departamentos do Tesouro e do Comércio, atuando estes em sintonia com o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial. Os acordos referentes ao pagamento dos serviços da dívida externa e aos empréstimos e financiamentos, particularmente os realizados com o FMI e o BM, aprisionam nossos governos, fixando em detalhes, por longos períodos, a política orçamentária, os planos de inversão, as verbas sociais, os níveis de taxas de juros. *Ao assinarem os acordos os governos latino-americanos renunciam a qualquer pretensão de independência na formulação de suas políticas e passam a dispor de um grau de autonomia praticamente nulo.*

¹²⁴ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Neoliberalismo, a contrarrevolução permanente**: um Estado forte para uma economia livre. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 61.

¹²⁵ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro III: o processo global da produção capitalista. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 522-526

¹²⁶ ZAFFARONI, E. Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução: Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 48-53, 73-74.

¹²⁷ MARINI, Ruy Mauro. **Sobre o Estado na América Latina**. In: STEDILE, João Pedro; e TRASPADINI, Roberta (Orgs.). **Ruy Mauro Marini**: dialética da dependência e outros escritos. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022, p. 267-278. (Grifo do autor).

Impõe-se, assim, uma política de reconversão econômica funcional aos objetivos dos grandes centros capitalistas. Nesse marco, nos colocam a obrigação de abastecer esses centros com matérias-primas e manufaturas de segunda ou terceira classe, às custas do desmonte de nossas estruturas produtivas e de nossos próprios mercados internos, pouco se importando com que isso implique dar as costas à satisfação das necessidades mais elementares da população. Paralelamente, nos obrigam à prática de uma política de privatizações, que transfere nossas empresas - criadas com fundos públicos, fundos que têm sido formados pelos nossos povos com enorme sacrifício - a preços ínfimos para as mãos dos grandes grupos, estrangeiros em sua grande maioria. *Ao Estado fica pouco mais que a função de reprimir as massas para garantir a consecução de seus propósitos*”.

Nesses termos se iniciará o projeto neoliberal brasileiro com a eleição de Fernando Collor de Mello, principalmente através de seu Programa Nacional de Desestatização, que permitirá a venda de diversas empresas públicas ao capital internacional e às empresas multinacionais. A intensificação do projeto virá com Fernando Henrique Cardoso, a partir da submissão às “recomendações” de políticas públicas do Consenso de Washington, do FMI e do BM, que incluíam, por exemplo, a contenção de gastos públicos, aumento da taxa de juros, desmonte de barreiras tarifárias e liberalização de políticas comerciais, abertura para investimentos estrangeiros diretos, desregulamentação econômica e proteção à propriedade privada. O resultado não poderia ser outro do que a desnacionalização da economia - com uma intensa investida do capital estrangeiro nos processos produtivos nacionais -, a privatização, o aumento da dívida externa, a desindustrialização, a destruição do setor produtivo da economia, o desemprego, a precarização e a informalização do trabalho.¹²⁸

O neoliberalismo resultou no estreitamento das relações de dependência e colonização, na superexploração e na fulminação de qualquer possibilidade de efetivação da dignidade humana, prevista na Constituição de 1988 como fundamento da República.

Ante a incapacidade de acompanhar o ritmo tecnológico das economias centrais e a pressão destes nossos senhores coloniais, houve a reespecialização de nossas bases produtivas em benefício dos ramos relativos aos *commodities*, bens de consumo e componentes industriais de valor agregado inferior ou médio, nos quais o Brasil é historicamente mais competitivo no mercado mundial. Há uma reconversão econômica funcional à satisfação dos interesses dos centros capitalistas, reeditando a dinâmica de acumulação típica da antiga economia exportadora.¹²⁹ O novo padrão

¹²⁸ DAL SANTO, Luiz. **A punição no brasil**: crítica do giro punitivo. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 100-103.

¹²⁹ ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 281.

exportador de especialização produtiva, mais uma vez voltado ao mercado externo, implicará na reedição das defasagens e desequilíbrios sociais de um modelo produtivo que não precisa do proletariado nacional para realização do mais-valor, permitindo novamente a sua superexploração, sem consequências para as burguesias nacionais, resultando em polarização social, informalidade e subemprego.¹³⁰

Ante aos nefastos efeitos sociais da adoção do neoliberalismo no Brasil, muito sentidos pela população, pela primeira vez na história da nação foi possível a eleição democrática de um representante dos movimentos sociais como Presidente da República, com Luiz Inácio Lula da Silva, o qual foi seguido por Dilma Rousseff, ambos do Partido dos Trabalhadores, implantando-se um governo minimamente engajado com tímidas medidas de mitigação da pobreza no período de 2003-2016, atenuando os efeitos mais deletérios do pauperismo decorrente de nossa situação dependente e colonizada, apresentando como resultado a diminuição do desemprego, redução da extrema pobreza, valorização do salário real, melhora na escolaridade geral da população, crescimento do acesso à moradia, e um aumento geral dos gastos federais especificamente com assistência social.¹³¹

De grande ajuda para esse progresso foi uma tendência contra-arrestante às transferências de valor para as economias centrais, a industrialização da China. O aumento da demanda dos produtos primários, necessários para o processo de industrialização e para os quais a produção nacional havia se especializado, essencialmente a partir do ano de 2003, elevou proporcionalmente seu preço, promovendo um efeito positivo sobre o balanço de pagamentos brasileiro, inclusive permitindo o distanciamento dos efeitos mais deletérios da crise mundial de 2008.¹³²

O crescimento da economia nacional, entretanto, será marcado pela elevação da concentração de renda, como vimos. Isso significa que o aumento do mais-valor produzido não levou a uma divisão equitativa desse acréscimo entre trabalhadores e capitalistas, ficando esses últimos com uma fatia maior. Mesmo com o aumento do salário real, portanto, o salário relativo apresentou tendência de queda. Cresce o mais-valor produzido pelo trabalhador, sem o aumento proporcional do salário, apropriando-se o capitalista de uma parcela maior do produto final. Como esse crescimento não é fruto do aumento da produtividade do trabalho, uma vez que houve a reespecialização do país em setores de produção primários, ou seja, em setores de baixa composição

¹³⁰ OSORIO, Jaime. *Crítica de la economía vulgar*: reproducción del capital y dependencia. Ciudad de México: MAPorrúa, 2004. p. 175.

¹³¹ DAL SANTO, Luiz. *A punição no brasil*: crítica do giro punitivo. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 165-174.

¹³² ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social brasileira*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 283-285.

orgânica de capital, significa que houve o aumento da superexploração do trabalho, um maior desgaste do trabalhador não compensado pelo aumento proporcional dos salários. Assim, permanecemos na constante histórica do trabalho no Brasil, a superexploração, a espoliação do fundo de consumo dos trabalhadores, que é convertido em fundo da acumulação capitalista. *A permanência e aumento da superexploração implicará proporcionalmente na escalada da violência do sistema penal que garante esta condição.* Isso explica porque, mesmo em épocas de crescimento econômico e maior aderência das classes subalternas ao trabalho assalariado, o sistema penal brasileiro continua sua ampliação.¹³³ A precarização e informalização do trabalho, que acompanha o avanço do poder punitivo,¹³⁴ é uma manifestação da necessidade estrutural de superexploração do proletariado nacional.

Assim, permanece e se amplia uma política criminal com derramamento de sangue, especializada no massacre classes subalternas, regida pelo mesmo Código Penal de 1940, reformado em 1984, no período de transição tutelada à democracia liberal. Para os fins deste trabalho, cumpre ressaltar, quanto à reforma, a positiva - em que pese não satisfatória - expurgação do sistema cumulativo de penas e medidas de segurança - de sanha positivista, como vimos -, para adoção de um sistema *dualista alternativo*, em que as medidas de segurança são reservadas para os inimputáveis ou semi-imputáveis, não podendo ser aplicadas conjuntamente a pena.¹³⁵ Assim, a lógica da “periculosidade” como doença e da internação compulsória ou tratamento ambulatorial por tempo indeterminado como remédio, permanece apenas quando do cometimento de injustos penais por indivíduos considerados por laudo psiquiátrico como neurodivergentes incapazes de entender o caráter ilícito de suas ações ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Trato desta questão para trazer à tona outra característica de nosso sistema penal, o extermínio aberto e em curso promovido pelo Estado brasileiro contra as pessoas neurodivergentes. A inicial perspectiva positiva de impedir o cumprimento de pena privativa de liberdade por indivíduos agravados por transtornos mentais e promover assistência profissional às suas necessidades se depara com a realidade dos ditos “hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico”, estruturados explicitamente a partir do modelo carcerário e marcados pela precariedade, violência e esquecimento. Um vergonhoso exemplo que comprova esta afirmativa é a interdição ética promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná do Complexo Médico Penal em Pinhais/

¹³³ *Ibid.* p. 286-289.

¹³⁴ NETO, Alberto; ARGUELLO, Katie; MELLO, Lawrence. **Desemprego crônico e encarceramento**: para uma revisão das taxas de encarceramento no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 151. ano 27. p. 167-188. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019.

¹³⁵ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 191.

PR.¹³⁶ Tal manicômio judicial é marcado pela crônica insuficiência de pessoal para tratamento e acompanhamento dos pacientes, falta de medicamentos, degradação da estrutura física do estabelecimento, superlotação, dentre outras questões, caracterizando uma violação massiva dos direitos humanos dos neurodivergentes internados.¹³⁷

A insistência da imposição de medidas de internação, mesmo ante a constatação da massiva violação de direitos fundamentais promovida nos manicômios e dos nefastos efeitos que a institucionalização pode trazer às pessoas neurodivergentes, confirmados pela psiquiatria - o isolamento promove a aculturação frente à vida em sociedade, a ruptura dos vínculos familiares e comunitários e o agravamento dos sofrimentos psicológicos dos pacientes -, demonstra que a assistência, o tratamento e o cuidado, nunca foram o objetivo das medidas de segurança no Brasil. Trata-se, sim, de um método de higienização social, de exclusão indeterminada ou mesmo eliminação definitiva das pessoas portadoras de transtornos mentais, frente ao seu comportamento indócil ou perturbador e sua inutilidade à acumulação de capital. São corpos que as classes dominantes repudiam, gastos de dinheiro do Estado que não se convertem em lucro, não sendo vantajoso a sua proteção, mas a sua eliminação. As classes dominadas - e isso vale também para o proletariado nacional, mas aqui falo quanto aos neurodivergentes - são mantidas vivas sob rígido controle social enquanto for possível extrair a utilidade de sua força de trabalho,¹³⁸ para além disso, são corpos inúteis.

Nesse sentido, imprescindível a atenção dos juristas à implantação da política antimanicomial brasileira, positivada na Lei nº 10.216/01, a qual dita a prioridade da imposição do tratamento psiquiátrico ambulatorial, em liberdade, sendo a internação viável apenas quando os meios extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e vedada em instituições com características asilares - ou seja, desprovidas de serviços médicos, de assistência social, psicológicos,

¹³⁶ G1. **Conselho Regional de Medicina do Paraná determina interdição ética do Complexo Médico Penal de Pinhais**. 23 de março de 2022. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/03/23/conselho-regional-de-medicina-do-parana-determina-interdicao-etica-do-complexo-medico-penal-de-pinhais.ghtml>>. Último acesso em 09/10/2024.

¹³⁷ Quando a questão foi levada em juízo de execução penal pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em requerimento de conversão de medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial ante a flagrante ilegalidade da manutenção de indivíduos vulneráveis em tamanha violação de direitos humanos, a resposta uníssona foi a de que a interdição era “ética” e não “jurídica”, de forma que não haveria impedimento na manutenção dos indivíduos nestas condições ou mesmo na imposição de novos internamentos. Trata-se da constatação clara da desvinculação do sistema penal de qualquer valor ético, moral, ou mesmo jurídico, vez que se tratam de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

¹³⁸ ARGUELLO, Katie. **Processo de criminalização e marginalidade social**. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs.). **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário**. Curitiba: LedZe Editora, 2012. p. 171-217.

ocupacionais, de lazer, etc. Há de se reconhecer a pessoa com transtornos psiquiátricos como ser humano, um sujeito de direitos que sofre. *A liberdade é terapêutica, sua privação é patológica*.¹³⁹

Outra característica peculiar do sistema penal brasileiro é o encarceramento de adolescentes sob a alcunha eufêmica de “medidas socioeducativas” de internação. Em que pese os arts. 227 e 228 da Constituição positivarem expressamente o princípio da proteção integral da criança e adolescente - de forma que o Estado, em todas as suas instâncias, deve atuar conforme o melhor interesse da criança no caso concreto - e a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, respectivamente, o fato é que as medidas socioeducativas de internação em nada diferem da pena privativa de liberdade, inclusive em seus nefastos efeitos sobre a personalidade do adolescente a quem é atribuído ato infracional e sobre a sociedade em geral. Em 2023, 11.556 adolescentes cumpriam medidas socioeducativas de internação, essencialmente por atos infracionais análogos ao roubo e tráfico.¹⁴⁰ Em 1996, o número de adolescentes internados era de 4.245,¹⁴¹ representando a tendência de expansão do sistema penal também sobre a população em desenvolvimento. Tudo isso justificado mais uma vez sobre uma ideologia positivista, que apresenta a privação de liberdade como tratamento, “oportunidade para pensar no que fez”, para a doença da “má-educação”. O Estado trataria de “normalizar” o comportamento do adolescente, “dar a educação que a família não deu”.¹⁴²

Cumpra-se ressaltar que o comportamento desviante do adolescente é um fenômeno social normal, que, em regra, desaparece com o amadurecimento e não “evolui” para formas mais graves de criminalidade. É natural da juventude em desenvolvimento psicossocial testar os seus limites. “Infrações de bagatela e de conflito do adolescente seriam expressão de um comportamento experimental e transitório dentro de um mundo múltiplo e complexo, e não uma epidemia em alastramento, cuja ameaça exigiria estratégias de cerco e aniquilamento”.¹⁴³ Ante a constatação desse comportamento normal às pessoas em desenvolvimento, a não ocorrência de uma criminalização em massa dessa parcela da população é explicada, mais uma vez, pela intrínseca

¹³⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 387-397.

¹⁴⁰ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. p. 19-25. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>>. Último acesso em 10/10/2024.

¹⁴¹ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2009**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009. p. 3. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SinaseLevantamento2009.pdf>>. Último acesso em 10/10/2024.

¹⁴² ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2022. p. 45-50.

¹⁴³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. Discursos Sediciosos - Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, 2000. p. 169-179.

seletividade do sistema penal, que se especializa na persecução do comportamento anti-social da juventude pobre.¹⁴⁴

Esta juventude pobre, muitas vezes parente de membros do exército de trabalhadores da reserva, será chamada para auxiliar na obtenção de renda da entidade familiar, ante a iminência constante do pauperismo e da miséria. A impossibilidade de obtenção de trabalho formal em razão da idade - o que não pode ser de forma alguma entendido, aqui, como uma defesa da diminuição da idade mínima para o trabalho, mas sim uma crítica ao sistema de exploração que impõe o trabalho infantil -, leva este jovem às margens da economia informal, cujos preços mínimos, como vimos, servirão de base para a supressão dos salários dos trabalhadores da ativa. O avanço do sistema penal também contra essa parcela da população é a consequência natural de um sistema erigido para garantir a superexploração do proletariado. A escolha da juventude marginalizada no Brasil é a mesma do exército de trabalhadores da reserva: a prisão ou a miséria.

Esse massacre promovido contra as classes subalternas é legitimado socialmente através da difusão massiva e instrumental do “medo do crime”,¹⁴⁵ de uma sensação geral de insegurança, através dos grandes monopólios midiáticos - sob o poder das classes dominantes. Isso ocorre em razão da infestação do ramo da informação por uma lógica de busca incessante pela lucratividade, criando uma *economia da atenção*. As notícias passam a ser vistas como mercadoria, há uma necessidade constante de prender a atenção dos ouvintes, telespectadores ou leitores, a fim de se transmitir as mensagens dos patrocinadores. O meio mais fácil de se fazer isto é através da veiculação de conteúdos baseados no sexo, no esporte e, claro, no crime, os quais afetam fortemente os sentimentos humanos. Entretanto, não são todos os crimes que são transmitidos, mas apenas aqueles praticados pelas classes subalternas, uma vez que os das classes dominantes, em razão de seu poder político e econômico, dificilmente será veiculado, seja pela supressão dos meios de comunicação ou de controle social, pela falta de investigação oficial de crimes ocorridos nas sombras dos ambientes privados ou pela própria inexistência de leis que criminalizam as condutas. O público, portanto, é bombardeado diariamente com imagens semelhantes, criando uma realidade imagética de que ao menos a maioria dos crimes é cometida por estes indivíduos pobres, construindo-se os esteriótipos criminais e encobrendo-se a criminalidade das classes dominantes.¹⁴⁶

Por ser uma sensação, o sentimento de insegurança é naturalmente algo individual e subjetivo, não relacionado à probabilidade “objetiva” de vitimização em um determinado contexto.

¹⁴⁴ *Ibid.*

¹⁴⁵ BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 23.

¹⁴⁶ ANIYAR DE C., Lola. **Criminologia da libertação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 205-223.

“Em outras palavras, não há relação direta entre as alterações nas taxas de criminalidade e a percepção subjetiva de insegurança”.¹⁴⁷ Mas isso não importa ao capital. O que importa é que a população sinta medo ao sair de casa e se deparar com membros das classes subalternas. A população, atemorizada, passa a demandar mais repressão penal, mais “segurança”.

Assim, a mídia cria a realidade de um mundo bipolar, dividido entre os “cidadãos de bem” e os “bandidos” diferentes e maus, que não deixam os primeiros viverem tranquilamente. São os bodes expiatórios de nossa sociedade, os inimigos, os causadores únicos de todos os nossos problemas. Toda essa intolerância, essa violência difusa, será canalizada no sistema penal, cujo poder punitivo neutralizaria os causadores de nossos males.¹⁴⁸

Políticos oportunistas se valem dessa criação de insegurança para promover os interesses das classes dominantes, especialmente através de promessas de maior repressão penal. É um populismo penal, no qual a segurança passa a ser o objeto principal de intercâmbio político entre eleitores e eleitos, entre opinião pública e sistema político. As classes subalternas são erigidas como inimigas, como criminosas, uma ameaça existencial a toda a sociedade, que deve ser prontamente eliminada. Esses inimigos dotados de “periculosidade” não seriam capazes de ser valorados conforme as expectativas sociais vigentes, não ofereceriam as garantias mínimas para serem tratados como pessoas, de forma que as garantias do direito penal, reservadas aos “cidadãos de bem”, não se aplicam. Há uma funcionalização do sistema penal segundo uma retórica de hostilidade declarada e explícita em relação àqueles cada vez mais vistos como outros.¹⁴⁹ Volta-se novamente a metáfora da guerra ao crime da ditadura militar, permitindo uma lógica de aniquilação do inimigo a partir de um poder punitivo descontrolado. De fato, os massacres sempre buscam se disfarçar de guerras.

As classes políticas, assim, tratam de tomar medidas correspondentes ao discurso da “lei e da ordem”, aumentando penas e criminalizando condutas, parecendo atuar em prol da demanda social por segurança e defesa de direitos. Nada mais que simbólico. O poder punitivo, como vimos, não tem capacidade de magicamente proteger direitos. Trata-se, em verdade, de se colocar um véu sobre os problemas sociais, verdadeiro interesse das classes dominantes, mantendo intocada as suas

¹⁴⁷ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 230.

¹⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 194-196.

¹⁴⁹ PAVARINI, Massimo. **A metáfora da guerra e a democracia de segurança**. Tradução de André Ribeiro Giamberardino. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs.). **Estudos críticos sobre o sistema penal**: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe Editora, 2012. p. 445-511.

raízes estruturais, ao mesmo tempo em que se aumenta a violência do sistema penal contra as classes subalternas.¹⁵⁰

Legitima-se a atuação letal das polícias, altamente militarizadas, especialmente em suas “operações” - realizadas exclusivamente nos bairros periféricos, construídos socialmente como locais de crime e ilegalidade, como vimos -, sistematizando a prática de execuções sumárias pelo Estado. Embora a pena de morte seja expressamente vedada pela Constituição, sua utilização a critério dos agentes de segurança pública se tornou elemento estrutural do poder punitivo brasileiro, oficializado juridicamente pela atuação do Ministério Público - que se limita a dar voz aos depoimentos dos policiais, a enfatizar a periculosidade do lugar da morte e a construir uma narrativa de criminalização da vítima - e do Judiciário - que trata de arquivar o processo, muitas vezes sob a justificativa de “resistência” do morto. Trata-se, como vimos, de criar um “espetáculo” a partir do massacre, como forma de aterrorizar e intimidar as classes subalternas, promovendo um “disciplinamento coletivo”.¹⁵¹

Importante, ainda, trazer outra função essencial do sistema penal para a acumulação capitalista, já referida anteriormente, a hierarquização social. Sociedades capitalistas invariavelmente necessitam de uma hierarquia social rígida, que permita a dominação de alguns poucos sobre os demais. Para além de representar uma decisão vertical de poder, a execução das penas privativas de liberdade promove uma “produção de menos-valor” nos criminalizados.¹⁵² A pena tem como finalidade a produção artificial de censura - vergonha, culpa - através da degradação social, com a determinação de *déficits* - físicos, psíquicos, culturais, econômicos. Promove-se uma diferenciação dos *status* dos sujeitos, produzindo e reproduzindo desigualdade, constituindo e mantendo indivíduos marginalizados, negativamente diferenciados, bloqueando a sua mobilidade social, estruturando verticalmente a sociedade.¹⁵³ Isso se manifesta de diversas formas, doenças físicas, transtornos mentais, impedimento de escolaridade ou de continuidade no emprego, pelo estigma de criminoso, pela assunção de sua posição social subalterna, etc. Quanto a este último, cabe uma análise sobre a real função do regime disciplinar penal erigido nas prisões brasileiras, ou seja, do conjunto de normas que regula a relação jurídica penitenciária existente entre indivíduo e

¹⁵⁰ ARGUELLO, Katie. **Do Estado Social ao Estado Penal**: invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, W. B. (org.). **A Criminologia no Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris/IBCCRIM, 2007, p. 119-144.

¹⁵¹ DAL SANTO, Luiz. **A punição no Brasil**: crítica do giro punitivo. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 125-136.

¹⁵² SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 176.

¹⁵³ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 74; 104-105

Estado por consequência da condenação por um fato punível segundo a Lei Penal, em que o sujeito é obrigado a cumprir a sua pena nos termos e limites da sentença.¹⁵⁴

Inicialmente, uma investigação das condutas tipificadas como faltas disciplinares leva ao entendimento de que a "disciplina" não passa da obediência aos deveres impostos na lei unicamente aos indivíduos que cumprem pena e a aceitação da submissão absoluta e incondicional à autoridade penitenciária.¹⁵⁵ Assim, o objetivo por detrás do exercício do poder disciplinar não é uma reeducação do indivíduo - como é geralmente justificado, a partir da função manifesta da pena de prevenção especial positiva -, mas a determinação em sua psique de uma "*ideologia de submissão*",¹⁵⁶ ente essencial para o trabalho capitalista, pautado na subjugação e obediência do trabalhador perante o empregador, bem como ao respeito incondicional à injusta ordem social imposta. O apenado, no decorrer da execução de sua pena, deve aprender a “enquadrar seus desejos nos limites das condições das classes subalternas”,¹⁵⁷ ou seja, aceitar sua posição de miserabilidade como membro do exército de trabalhadores da reserva, permitindo a continuidade da superexploração.

A aplicação das sanções decorrentes do suposto cometimento dessas faltas depende da instauração de um processo administrativo disciplinar - PAD -, estruturado de forma amplamente inquisitorial, sendo de competência das autoridades penitenciárias a vigilância, a acusação e o julgamento das faltas, autorizando o arbítrio absoluto na distribuição das sanções, constituindo-se um verdadeiro “teatro da disciplina”, no qual se perpetra uma gestão diferencial das ilegalidades, punindo-se apenas as condutas daqueles que não tem o “favor” da administração, como forma de afirmação vertical das autoridades penitenciárias, na construção de uma frágil ordem interna hierarquizada.¹⁵⁸ Isso quando as sanções não são aplicadas de maneira informal, sem processo, nas sombras da ilegalidade, o que é garantido pela construção do ambiente carcerário como um espaço de “não-direito”, em que a falta de controle externo cria um Estado totalitário próprio.

Já uma análise das sanções legais reservadas aos “indisciplinados”, a possibilidade de interrupção do prazo para a progressão de regime prisional (art. 112, § 6º, LEP) e de regressão de regime (art. 118, LEP), bem como o isolamento (art. 53, IV, LEP), suspensão ou restrição de

¹⁵⁴ *Ibid.* p. 195.

¹⁵⁵ *Ibid.* p. 235.

¹⁵⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 80.

¹⁵⁷ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 151-152.

¹⁵⁸ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Gestão de ilegalismos e o teatro da disciplina**: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 06, nº 2, p. 58-77, ago 2019.

direitos (art. 53, III, LEP) e etc. revela o destino esperado para estas pessoas - *passar mais tempo em exclusão física e social no interior do ambiente carcerário, em condições cada vez mais desumanas*. Isso, no contexto de precariedade e violência característicos das prisões brasileiras, significa mais degradação social e uma chance ainda maior de ser vítima da pena de morte aleatória decorrente do massacre a conta-gotas vigente no ambiente carcerário.¹⁵⁹

Assim, a função do regime disciplinar penal é garantir que o massacre a conta-gotas advindo das prisões brasileiras - em sua maioria, verdadeiros campos de extermínio - seja voltado apenas e unicamente àqueles que, por serem insubmissos e pertencentes às classes subalternas, não são úteis ao sistema capitalista de superexploração, seja por não estarem aptos a serem trabalhadores da ativa, por não aceitarem sua posição miserável no exército de trabalhadores de reserva ou por demonstrarem ser uma ameaça política ao sistema que os oprime.

Como vimos, quando a prisão se tornou hegemônica no Brasil, já havíamos importado um exército de trabalhadores de reserva da Europa, acostumado ao trabalho assalariado, já havíamos desarticulado a economia agrária de subsistência por meio da Lei de Terras e já havíamos libertado da escravidão um contingente enorme de pessoas destinadas a compor permanentemente o exército de trabalhadores de reserva. Dessa forma, a prisão, no Brasil, nunca teve a função análoga àquela que teve na Europa de produção de proletários, em que pese muitos projetos penitenciários e penais terem sido justificados a partir da necessidade de “acostumar os vadios ao trabalho”. O sistema de produção já estava supersaturado de trabalhadores assalariados, de forma que os criminalizados nunca tiveram, verdadeiramente, a perspectiva de serem incluídos nos processos de produção.

Ao contrário do que a ideologia dominante afirma sobre a possibilidade do cárcere ressocializar os indivíduos, para serem “integrados de forma harmônica” na estrutura capitalista, esta simplesmente não tem a capacidade de aliciar os egressos prisionais aos processos de produção, especialmente após a sua degradação social. Seu destino é ser o mais novo membro permanente do exército industrial de reserva, funcional ao sistema caso decida trabalhar informalmente como autônomo ou consolidar sua carreira criminosa. *Essa é a função do tratamento penitenciário no Brasil, a imposição ao indivíduo da assunção de posições subalternas e eliminação daqueles que as negam*, de forma funcional à superexploração da força de trabalho que sustenta o violento capitalismo nacional.

¹⁵⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 281.

Como bem trará Melossi:¹⁶⁰

“A questão da disciplina não é exatamente ensinar habilidades efetivamente úteis para potenciais trabalhadores, de modo a adequá-los ao ciclo de produção historicamente dado - como sugeriria uma certa retórica de ‘ressocialização’ ou ‘reabilitação’. Ao invés disso, o ponto da disciplina é ensinar (ao menos programaticamente) a lição sobre o que poderíamos chamar de ‘inclusão subordinada’ ou, de modo mais simples, ‘obediência’”.

A última utilidade assumida pelo sistema penal para as classes dominantes que gostaria de tratar neste trabalho é a sua capacidade de inviabilização política das classes subalternas.

Cumprе salientar, para isso, que a seletividade do sistema não se resume à criminalização. Também são selecionados das classes subalternas as vítimas da delituosidade - as elites tem maior capacidade econômica e de influência para se manterem seguros da criminalidade, se escondendo atrás de muros fortificados, com auxílio de segurança privada ou pública - e os próprios agentes policiais - ante as poucas oportunidades de emprego das camadas mais vulneráveis da sociedade, o trabalho perigoso e mal remunerado na polícia passa a ser mais atrativo.¹⁶¹ Todos os lados da violência do sistema penal - policiais, criminalizados e vítimas - são provenientes do mesmo setor social, as classes subalternas. Todos os corpos levados ao chão pelo sistema penal são de membros das classes subalternas. Para as classes dominantes, é “muito funcional que os pobres *se matem entre eles*, pois enquanto se entretêm em matar-se não podem coligar-se, dialogar, nem tomar consciência de sua situação, neutralizando toda a possibilidade de participação política coerente”.¹⁶²

A violência constante imposta às classes subalternas pelo sistema penal as divide, cria cisões dentro de um mesmo setor social, fecha escolas, centros de confraternização, de organização política ou sindical, especialmente a partir das “operações” policiais. Os trabalhadores, da ativa ou da reserva, e jovens, atemorizados, vêm a mera sobrevivência como principal preocupação, evadindo diariamente a violência e a miséria, sendo privados da capacidade de reconhecer sua situação em conjunto com as demais vítimas do capital, impedindo uma atuação organizada em prol da demanda de seus direitos e, em derradeiro, a tomada de sua consciência de classe. O sistema penal é o mecanismo mais sutil e brutal de inviabilização da participação democrática das classes subalternas.

¹⁶⁰ MELOSSI, Dario. **Between struggles and discipline**: Marx and Foucault on penalty and the critique of political economy. In: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; BRANDARIZ GARCÍA, José Angel (orgs.). **The political economy of punishment today**: visions, debate and challenges. London: Routledge, 2017, p. 22-36. (Tradução livre).

¹⁶¹ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 53-57.

¹⁶² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 275.

Basta se lembrar o exemplo do estado dos bairros periféricos e as mutações que nele ocorreram após a introdução da “guerra às drogas”, para confirmar esta premissa. As favelas sempre foram ambientes de alta solidariedade e com laços comunitários fortes, em que pese a - e talvez em razão da - persistência da marginalidade social e carência material, com a instituição de relações sociais internas direcionadas ao bem comum.¹⁶³ Entretanto, o início da “guerra às drogas”, com a militarização das polícias e a ascensão das organizações criminosas, promoveu o enfraquecimento dessas relações comunitárias de solidariedade, cindindo os moradores entre “trabalhadores”, “traficantes” e “tiras”, e construindo um espaço social marcado pela violência.

Este é um dos motivos, para além da permanência da superexploração, que explicam a expansão assombrosa do poder punitivo após a redemocratização. A abertura para uma mínima participação popular na tomada de decisões, através do voto e da liberdade de expressão - a pressão popular em protestos ou demanda de direitos -, exigiu a tomada de meios coercitivos para impedir que o povo tivesse a ousadia de obstar o pleno funcionamento da superexploração, ou pior, tomar consciência de sua condição e solapar o sistema que os oprime, o maior temor da burguesia, que passa a agir com hostilidade em uma repressão brutal e genocida.¹⁶⁴ O sistema penal, portanto, é um dos meios que as classes dominantes se valem para impedir conversão das massas populares em sujeitos políticos reais, que possam efetivamente exercer a cidadania, uma vez que aquela não poderia impor seus interesses por meio de uma solução pacífica das divergências através da negociação e do consenso. Não é possível se conceber uma maioria governando para o benefício da minoria, contra si mesma.¹⁶⁵

O desprezo das classes dominantes pela participação popular democrática fica amplamente visível na política brasileira a partir de 2016, com o *impeachment* da presidenta eleita, Dilma Rousseff. Com a tomada de poder por seu vice, Michel Temer, foi imposto novamente o projeto neoliberal das burguesias nacional e estrangeira, em contradição absoluta com o projeto político escolhido democraticamente pela população, constituindo um verdadeiro golpe de Estado parlamentar travestido de legítimo pelo seguimento do rito formal constitucional.

Da mesma forma, posteriormente, com a utilização flagrantemente arbitrária do poder punitivo para retirar da concorrência ao cargo de presidente o candidato favorito, Lula da Silva, em já famoso caso de *lawfare* - utilização do direito para concretizar a morte jurídica e política dos

¹⁶³ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Tráfico de drogas e o conceito de controle social**: reflexões entre a solidariedade e a violência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 83, p. 250-300, 2010.

¹⁶⁴ RIBEIRO, Darcy. **O dilema da América Latina**: estruturas de poder e forças insurgentes. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1983. p. 87-90.

¹⁶⁵ MARINI, Ruy Mauro. **Socialismo e democracia**. In: STEDILE, João Pedro; e TRASPADINI, Roberta (Orgs.). **Ruy Mauro Marini**: dialética da dependência e outros escritos. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022, p. 245-260.

opositores incômodos¹⁶⁶ -, possibilitando a eleição de Jair Bolsonaro, um dileitante qualquer, que copiou sem criatividade a propaganda identitária pré-ditadura militar, alucinando parte da população em neuroses anticomunistas e morais, e deixou o governo da nação nas mãos, mais uma vez, dos militares, os quais trataram de satisfazer os interesses da burguesia.

Voltamos, aqui, ao capitalismo da barbárie neoliberal, cujas consequências são conhecidas: o corte de gastos com programas sociais, saúde e educação; venda à preços ínfimos das empresas e recursos nacionais; destruição de direitos trabalhistas e previdenciários; continuidade do projeto de militarização da segurança pública; desregulamento ambiental; aumento da taxa de juros; desindustrialização; supremacia da acumulação financeira sobre a produtiva; freio da demarcação de terras indígenas e quilombolas; etc. A mais vil das modificações trazidas, entretanto, será o “teto de gastos”, o qual congelou os gastos públicos por vinte anos, limitados ao gasto do ano anterior mais a correção pela inflação, comprometendo a viabilidade do projeto constitucional brasileiro.¹⁶⁷ Em outras palavras, condenou-se a nação à perpetuação de suas condições de dependência e colonização, impedindo o necessário investimento em mitigação da pobreza, educação e pesquisa, único meio de romper as correntes do subdesenvolvimento.

III. CONCLUSÃO

Em conclusão, temos que o sistema penal sempre cumpriu, no Brasil, função essencial para a manutenção da superexploração do proletariado nacional, compensando as transferências de valor para as economias centrais, decorrentes das relações de dependência e colonização. Hoje, esse processo se dá essencialmente através da punição seletiva dos membros do exército de trabalhadores de reserva, os quais, ao determinarem seus preços na economia informal os mais baixos possíveis, abaixam os custos de reprodução dos trabalhadores da ativa, permitindo uma diminuição proporcional dos salários, aceitos pelos trabalhadores em razão do medo da miséria e da prisão, destinos reservados àqueles não incluídos nos processos produtivos.

Mas não apenas isso. Como vimos, o sistema penal apresenta várias outras características funcionais à acumulação capitalista, tais como: a) higienização social através do extermínio de neurodivergentes; b) o ocultamento dos problemas sociais e dos crimes das classes dominantes; c) a

¹⁶⁶ ZAFFARONI, E. Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **Bem-vindos ao Lawfare!** Manual de passos básicos para demolir o direito penal. Tradução: Rodrigo Barcellos, Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 70.

¹⁶⁷ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Neoliberalismo, a contrarrevolução permanente:** um Estado forte para uma economia livre. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 502-512.

hierarquização social; d) o massacre dos inúteis ao sistema de superexploração; e) a inviabilização política das classes subalternas; f) a eliminação de opositores incômodos. E tudo isso financiado pelas próprias vítimas da punição, por meio da instituição de um sistema tributário regressivo, que sobretaxa os rendimentos do trabalho em comparação com os rendimentos do capital.

Nesse sentido, a história do desenvolvimento capitalista no Brasil aparece indissociável do exercício de um poder punitivo genocida, de inúmeros delitos perpetrados pela burguesia, nacional e estrangeira. Incontáveis vidas perdidas, terras arrasadas, miséria, exploração, usurpação da soberania democrática dos povos. Se verifica, assim, uma constante na história do Brasil: a atividade de natureza criminoso provinda das classes dominantes, havendo uma necessidade de *reconceituação do capital como uma verdadeira forma de crime organizado*.¹⁶⁸ De fato, assim como disse Marx a respeito do processo de acumulação primitiva de capital, o processo de desenvolvimento capitalista no Brasil ficará marcado “nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo”.¹⁶⁹

A conclusão pelo seu poder extraordinário de violência, entretanto, não deve levar a um sentimento generalizado de impotência, extremamente funcional ao totalitarismo do capital. Apesar de sua força aparente, seu poder não é capaz de reprimir a resistência organizada de suas vítimas, razão pela qual sempre apresentaram um temor profundo das classes subalternas, da descida dos morros, da união dos escravos, dos povos originários, dos trabalhadores da ativa e da reserva, dos negros, das mulheres, dos presos, dos imigrantes e seus descendentes, da população LGBTQIA+. A história, como vimos, demonstra que o capital reconhece melhor do que ninguém a capacidade emancipatória da resistência coletiva dos oprimidos, reagindo a ela por meio do exercício de um poder punitivo genocida. A mesma história demonstra que, apesar de ainda nos encontramos em condições de exploração, dependência e colonialismo, não é verdade que nada foi ganho, nossa Constituição Federal, rica em direitos, em que pese a dificuldade em se aplicá-los, é uma prova disto.

A constatação da barbárie trazida pelo poder punitivo não pode levar, portanto, a outra posição que aquela que compreende a necessidade vital de abolição do sistema penal, entendida, essencialmente, como o fim da instrumentalização da punição como meio de violência e repressão de classe. Como os aparelhos de controle social são determinados pelas relações produtivas, as

¹⁶⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução: Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 81-83.

¹⁶⁹ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 787.

quais estes produzem e reproduzem, a abolição significa, eminentemente, a superação das relações baseadas no modo de exploração capitalista.

Esse reconhecimento, entretanto, não prescinde, enquanto não se mostrar viável a implementação da revolução, da atuação estratégica dos juristas, movimentos populares e políticos na limitação racional do sistema penal, diminuindo suas esferas de atuação, ampliando a consciência popular de classe e da violência a que é submetida, impulsionando novos e melhores meios democráticos de solução de conflitos, e fortalecendo o *verdadeiro direito penal*, voltado à limitação racional do poder punitivo e redução dos seus danos. Não podemos esperar eternamente a implosão do capitalismo, enquanto diariamente corpos são levados ao chão pela violência punitiva. A luta pela democracia e pela justiça social é árdua e diária. Muito menos podemos ser tomados por sentimentos generalizados de impotência, ante ao cotidiano de violações de direitos fundamentais. *Apenas a resistência coletiva das vítimas da organização criminosa capitalista pode desviar nosso atual rumo à hecatombe.*

IV. REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina: 1800-1940.** In: MAIA, Clarissa; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (orgs.). **História das prisões no Brasil:** volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 35-77.

ALAGIA, Alejandro. **Foucault murió en América:** poder punitivo, derecho penal y colonialidad. *Revista de derecho penal y criminología*, nº 7, 2016. p. 118-133.

ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira.** Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

ARGUELLO, Katie. **Do Estado Social ao Estado Penal:** invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, W. B. (org.). **A Criminologia no Século XXI.** Rio de Janeiro: Lumen Juris/IBCCRIM, 2007, p. 119-144.

ARGUELLO, Katie. **Processo de criminalização e marginalidade social.** In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs.). **Estudos críticos sobre o sistema penal:** homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe Editora, 2012. p. 171-217.

ALVES, Marcelo Mayora. **Os penalistas na ditadura:** ciências criminais e ideologia. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

ANIYAR DE C., Lola. **Criminologia da libertação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

- BATISTA, Nilo. **Pena pública e escravidão**. In: BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022. p. 157-191.
- BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022. p. 193-214.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BOZZA, Fabio; ZILIO, Jacson. **Os fins do direito penal**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**: volume 2. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_2_digital.pdf>. Último acesso em 30/09/2024.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (orgs.). **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 25-62.
- DAL SANTO, Luiz. **A punição no Brasil: crítica do giro punitivo**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.
- FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 1. ed. Curitiba: Kottter Editorial; São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- FLAUZINA, Ana Luiza. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de segurança pública - 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <<https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>>. Último acesso em 02/10/2024.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lei de segurança nacional**. Revista de informação legislativa, v. 15, n. 5, jul./set. 1978, p. 71-86.
- FRANK, Andre Gunder. **El desarrollo del subdesarrollo**. In: AGUILAR, Salvador et al. (Org.), **El nuevo rostro del capitalismo**. Barcelona: Monthly Review. Selecciones en castellano, n. 4, 2005.

GARGARELLA, Roberto. **Manifesto por un derecho de izquierda**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2023.

GIAMBERADINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. 2. ed. São Paulo; Tirant lo Blanch, 2022.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Das senzalas aos calabouços**: a invenção penitenciária no Brasil. Revista de Estudos Criminais, v. 84, 2022. p. 186-211.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Gestão de ilegalismos e o teatro da disciplina**: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 06, nº 2, p. 58-77, ago 2019.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Tráfico de drogas e o conceito de controle social**: reflexões entre a solidariedade e a violência. Revista Brasileira da Ciências Criminais, v. 83, p. 250-300, 2010.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Neoliberalismo, a contrarrevolução permanente**: um Estado forte para uma economia livre. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

G1. **Conselho Regional de Medicina do Paraná determina interdição ética do Complexo Médico Penal de Pinhais**. 23 de março de 2022. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/03/23/conselho-regional-de-medicina-do-parana-determina-interdicao-etica-do-complexo-medico-penal-de-pinhais.ghtml> >. Último acesso em 09/10/2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população do Brasil - 2013**. Disponível em: < <https://brasilensintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-brutas-de-mortalidade.html> >. Último acesso em 04/10/2024.

KARAM, Maria Lucia. **A “esquerda punitiva”**: vinte e cinco anos depois. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

KLIASS, Paulo. **Efeitos de um golpe**: 60 anos depois, reflexões sobre a economia. Disponível em: < <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/efeitos-de-um-golpe-60-anos-depois-reflexes-sobre-a-economia> >. Último acesso em 27/09/2024.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. **Imperialismo**: estágio superior do capitalismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. In: STEDILE, João Pedro; e TRASPADINI, Roberta (Orgs.). **Ruy Mauro Marini**: dialética da dependência e outros escritos. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022, p.167-217.

MARINI, Ruy Mauro. **Socialismo e democracia**. In: STEDILE, João Pedro; e TRASPADINI, Roberta (Orgs.). **Ruy Mauro Marini: dialética da dependência e outros escritos**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022, p. 245-260.

MARINI, Ruy Mauro. **Sobre o Estado na América Latina**. In: STEDILE, João Pedro; e TRASPADINI, Roberta (Orgs.). **Ruy Mauro Marini: dialética da dependência e outros escritos**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022, p. 267-278.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 7. ed. Florianópolis: Editora Insular, 2024.

MARTÍN, Sebastián. **El derecho em los tiempos del totalitarismo**. História do Direito: RHD, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 201-238, jan./jun. 2021.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro III: o processo global da produção capitalista. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. Tradução: Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2024.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas**. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010.

MELOSSI, Dario. **Between struggles and discipline: Marx and Foucault on penalty and the critique of political economy**. In: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; BRANDARIZ GARCÍA, José Angel (orgs.). **The political economy of punishment today: visions, debate and challenges**. London: Routledge, 2017, p. 22-36.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>>. Último acesso em 10/10/2024.

NEDER, Gizlene. **Cidade, identidade e exclusão social**. Revista Tempo, Niterói, v. 2, n. 3, dez. 1997. p. 106-134.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

NEDER, Gizlene. **Em nome do Tânatos, aspectos do sistema penitenciário no Brasil**. Caderno do CEUEP: Rio de Janeiro, nº 1, 1993.

NETO, Alberto; ARGUELLO, Katie; MELLO, Lawrence. **Desemprego crônico e encarceramento**: para uma revisão das taxas de encarceramento no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 151. ano 27. p. 167-188. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Tradução: Teresa Ottoni. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

OSORIO, Jaime. **América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva**: estudo de cinco economias da região. In: FERRERA, Carla; LUCE, Mathias; e OSORIO, Jaime (orgs.). **Padrão de reprodução de capital**: contribuições da teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 103-133.

OSORIO, Jaime. **Crítica de la economía vulgar**: reproducción del capital y dependencia. Ciudad de México: MAPorrúa, 2004.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução: Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAVARINI, Massimo. **A metáfora da guerra e a democracia de segurança**. Tradução de André Ribeiro Giamberardino. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs.). **Estudos críticos sobre o sistema penal**: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe Editora, 2012. p. 445-511.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos**: criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução: Juarez Cirino dos Santos, Alina Cirino Simon. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

POCHMANN, Marcio. **Nova classe média?** O trabalho na base da pirâmide social brasileira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **O dilema da América Latina**: estruturas de poder e forças insurgentes. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2022.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia política da punição. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 38-40.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo; Tirant lo Blanch, 2020.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. Discursos Sediciosos - Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, 2000. p. 169-179.
- SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2009**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SinaseLevantamento2009.pdf>>. Último acesso em 10/10/2024.
- SOZZO, Máximo. **Traduttore traditore**: traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina. Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, vol. 13, 2001, p. 353-431.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- ZAFFARONI, E. Raúl. **Colonialismo y derechos humanos**. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Taurus, 2023.
- ZAFFARONI, E. Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **Bem-vindos ao Lawfare!** Manual de passos básicos para demolir o direito penal. Tradução: Rodrigo Barcellos, Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- ZAFFARONI, E. Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução: Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.